# MUNICÍPIO DA LAPA
# ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

Ofício nº 034

Lapa, 25 de Janeiro de 2010.

Senhora Presidente:

Encaminho para apreciação, Projeto de Lei nº 06/010, que dispõe sobre alteração na redação de artigos, parágrafos, incisos, alíneas e anexos da Lei nº. 1405/98o e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

*Paulo César Fiales Furiati*
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 48 / 2010
28/01/2010 - 10:45
Responsável: VAN



**PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA** - Praça Mirazinha Braga, 87 - Tel (41) 3547-8000 - Fax (41) 3622-4252 - 83750-000 - Lapa - PR

Câmara de Vereadores
Fl. Nº
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 06, DE 25 DE JANEIRO DE 2010.

Súmula: Altera a redação de artigos, parágrafos, incisos, alíneas e anexos da Lei nº. 1405/98: dos incisos I e II, do art. 2º; do § 1º e do inciso II, do § 3º, do art. 3º; altera a redação do caput do art. 9º da Lei nº. 1405/98 e, lhe acrescenta o inciso III e, do caput do art. 10; altera a redação do art. 13 e, do caput do art. 14 e dos §§ 1º e 2º da Lei nº. 1405/98 e, acrescenta a esta, o Anexo I-B; altera a redação inciso I, do art. 15 e, do caput do art. 18 da Lei nº. 1405/98 e, acrescenta a esta, os Anexos I-B e II-B; altera a redação do art. 20 da Lei nº. 1405/98; acrescenta o art. 21-A, a Lei nº. 1405/98; altera a redação do art. 42 e, dos §§ 1º e 2º do art. 43 e, o caput do art. 45 e §§ 1º, 2º e 4º e, os artigos 46 e 47, da Lei nº. 1405/98 e, o art. 44 da mesma Lei, com redação alterada pela Lei nº. 2186/08; altera a redação dos artigos 64 e 65 da Lei nº. 1405/98; altera o Anexo III, da Lei nº. 1405/98, bem como, a redação do caput dos artigos 73 e 74; altera a redação do caput do art. 80, da Lei nº. 1405/98, bem como, a dos seus §§ 1º e 2º; altera a redação dos artigos 81, 82, 83, 93 e, do § 1º do art. 95, da Lei nº. 1405/98; cria o Cargo público de Educador Infantil e as respectivas vagas e altera os Anexos II e IV, da Lei nº. 1773/04 e, coloca em Extinção o Cargo de Atendente Infantil; acrescenta o Anexo V-A a Lei nº. 1405/98 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - Praça Mirazinha Braga, 87 - Tel (41) 3547-8000 - Fax (41) 3622-4252 - 83750-000 - Lapa - PR

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

**Art. 1º** - Fica alterada a redação dos incisos I e II, do art. 2º da Lei nº. 1405/98, o qual passa a viger com o seguinte teor:

"Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se:

I. Por Pessoal do Magistério, o conjunto de Professores e Educadores Infantis que, nas unidades escolares, centros de educação infantil e demais Órgãos de Educação, ministram, assessoram, planejam, programam, dirigem, supervisionam, coordenam, acompanham, controlam, avaliam e/ou orientam a educação sistemática, assim como, os que colaboram diretamente nessas funções, sob sujeição às normas pedagógicas e as disposições deste Estatuto;

II. Por Professor e Educador Infantil, genericamente, todo ocupante de cargo de docente;"

**Art. 2º** - Fica alterada a redação do § 1º e do inciso II do § 3º, do art. 3º da Lei nº. 1405/98, os quais passam a viger com o seguinte teor:

"Art. 3º - O Pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:
I. .....
II. .....

§ 1º - Entende-se por Pessoal Docente o conjunto de Professores e Educadores Infantis que, nas unidades escolares ou centros de educação infantil, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes.

§ 2º .....
§ 3º .....
I. .....
a) .....
b) .....
c) .....

II. Promoção por formação, merecimento ou antiguidade, aplicáveis aos Professores, aos Especialistas de Educação e aos Educadores Infantis."

**Art. 3º** - Altera a redação do caput do art. 9º da Lei nº. 1405/98 e, lhe acrescenta o inciso III e, do caput do art. 10, os quais passam a viger com o seguinte teor:



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - Praça Mirazinha Braga, 87 - Tel (41) 3547-8000 - Fax (41) 3622-4252 - 83750-000 - Lapa - PR

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

"Art. 9º - A estruturação da carreira do Magistério compreende três cargos distintos:

I. .....
II. .....
III. Educador Infantil."

"Art. 10 - Os cargos de Professor, Especialista de Educação e o de Educador Infantil são agrupados nas seguintes séries de classes, conforme a formação profissional exigida:"

**Art. 4º** - Fica alterada a redação do art. 13 e, do caput do art. 14 e dos §§ 1º e 2º, da Lei nº. 1405/98, os quais passam a viger com o seguinte teor, e acrescenta a esta, o Anexo I-B, na forma do Anexo I desta Lei:

"Art. 13 - A estruturação da carreira do Magistério obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constantes dos Anexos I, I-A e I-B."

"Art. 14 - A carreira inicia-se mediante Concurso Público de provas e títulos e satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, para um dos cargos das classes iniciais das séries de classes constantes no PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - Anexos I, I-A e I-B.

§ 1º - Os Professores, os Especialistas em Educação e os Educadores Infantis aprovados em concurso, serão enquadrados no nível de Classe I (um), conforme sua habilitação, observado o disposto no respectivo Edital, quanto à escolaridade exigida para o provimento do cargo.

§ 2º - Os profissionais a que se refere este artigo somente poderão ser promovidos a níveis de elevação seguintes após cumprido o estágio probatório."

**Art. 5º** - Fica alterada a redação do inciso I, do art. 15 e, do caput do art. 18 da Lei nº. 1405/98, os quais passam a viger com o seguinte teor, e acrescenta a esta, os Anexos I-B e II-B, na forma dos Anexos I e II desta Lei:

"Art. 15.....

I. Grupo Ocupacional do Pessoal Docente, com as características e especificações constantes do Anexo II e II-B;"

"Art. 18 - O Plano de Pagamento do Pessoal do Magistério obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constante dos Anexos I, I-A e I-B, respeitados os seguintes critérios:"



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - Praça Mirazinha Braga, 87 - Tel (41) 3547-8000 - Fax (41) 3622-4252 - 83750-000 - Lapa - PR

Câmara de Vereadores
FL. Nº 05
Lapa - Paraná

**Art. 6º** - Fica alterada a redação do art. 20 da Lei nº. 1405/98, o qual passa a viger com o seguinte teor:

"Art. 20 - As Funções Gratificadas do Magistério, símbolo FG-M, se agrupam em quatro categorias, cujos valores de remuneração são fixados com base no Vencimento Básico de cada classe em que o Professor, Especialista de Educação ou Educador Infantil esteja enquadrado, respectivamente nos seguintes percentuais: FG-M1- 40% (quarenta por cento); FG-M2 - 30% (trinta por cento); FG-M3 - 25% (vinte e cinco por cento); FG-M4 - 20% (vinte por cento)."

**Art. 7º** - Acrescenta o art. 21 A, a Lei nº. 1405/98, o qual passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 21 A - O cargo de Diretor de Centro de Educação Infantil – CMEI, será provido exclusivamente por Professor ou Educador Infantil com habilitação em pedagogia, mediante designação do Chefe do Poder Executivo Municipal e concessão de FG-M1."

**Art. 8º** - Altera a redação do art. 42 e, dos §§ 1º e 2º do art. 43 e, o caput do art. 45 e §§ 1º, 2º e 4º e, os artigos 46 e 47, da Lei nº. 1405/98 e, o art. 44 da mesma Lei, com redação alterada pela Lei nº. 2186/08, os quais passam a viger com o seguinte teor:

"Art. 42 - Promoção é o mecanismo de progressão funcional do Professor, do Especialista de Educação e do Educador Infantil e dar-se-á através de avanço vertical e de avanço diagonal.

Art. 43 - .....

§ 1º - A promoção por avanço vertical à classe de remuneração superior será feita, exclusivamente, pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do Professor, do Especialista de Educação ou do Educador Infantil, a requerimento deste e mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe.

§ 2º - O Professor, o Especialista de Educação ou o Educador Infantil promovido, ocupará na classe superior referência correspondente àquela em que se encontrava na classe inferior, até atingir a referência limite.

§ 3º - .....

Art. 44 - Por avanço diagonal entende-se a promoção de uma para outra das referências da mesma classe, definidas no Art. 11 deste Estatuto, mediante o acréscimo de 5% (cinco por cento), na passagem de uma referência para a outra, cumulando-se esse percentual a cada promoção, tendo como base de



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - Praça Mirazinha Braga, 87 - Tel (41) 3547-8000 - Fax (41) 3622-4252 - 83750-000 - Lapa - PR

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 06
Lapa - Paraná

cálculo o vencimento inicial da classe a que o Professor, o Especialista de Educação ou o Educador Infantil estiver adstrito, limitado a 60% (sessenta por cento), conforme Anexo V desta Lei.

Parágrafo único - .....

Art. 45 - A promoção por avanço diagonal dar-se-á por merecimento resultante de critérios, conforme Anexo IV, alcançados em sua carreira de Professor, Especialista de Educação ou Educador Infantil, e por antiguidade.

§ 1º - Merecimento é a demonstração, por parte do Professor, Especialista de Educação ou Educador Infantil, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades.

§ 2º - A análise da vida funcional do Professor, do Especialista de Educação ou do Educador Infantil será feita por uma comissão de cinco pessoas, eleitos entre Professor, Especialista de Educação e Educador Infantil, sob a fiscalização do Secretário da área de Educação.

§ 3º - .....

§ 4º - O Professor, o Especialista de Educação ou o Educador Infantil somente poderá avançar 1 (uma) referência a cada dois anos.

§ 5º - .....

Art. 46 - Não poderá ser promovido o Professor, o Especialista de Educação ou o Educador Infantil em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou, licenciado a qualquer título, salvo, licença especial e maternidade.

Art. 47 – Acesso, é a passagem do Professor, do Especialista de Educação ou do Educador Infantil de uma Classe para a outra dentro do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com sua habilitação profissional."

**Art. 9º** - Fica alterada a redação dos artigos 64 e 65 da Lei nº. 1405/98, os quais passam a viger com o seguinte teor:

"Art. 64 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao Professor, Especialista de Educação ou Educador Infantil pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 65 - Enquanto perdurar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, os vencimentos do Professor, do Especialista de Educação ou do Educador Infantil serão pagos de acordo com os cálculos previstos na Lei nº. 9.424/96, não sendo o



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - Praça Mirazinha Braga, 87 - Tel (41) 3547-8000 - Fax (41) 3622-4252 - 83750-000 - Lapa - PR

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

Pessoal do Magistério beneficiado com os reajustes do Funcionalismo Público Municipal."

**Art. 10** - Altera o Anexo III, da Lei nº. 1405/98, bem como, a redação do caput dos artigos 73 e 74, os quais passam a viger com o seguinte teor, na forma do Anexo III desta Lei:

"Art. 73 - Além do vencimento do cargo, o Professor, o Especialista de Educação e o Educador Infantil poderão receber as seguintes vantagens pecuniárias:

Art. 74 - Conceder-se-á gratificação ao Professor, ao Especialista de Educação e ao Educador Infantil:"

**Art. 11** - Altera a redação do caput do art. 80, da Lei nº. 1405/98, bem como, a dos seus §§ 1º e 2º, os quais passam a viger com o seguinte teor:

"Art. 80 - O Professor, o Especialista de Educação e o Educador Infantil têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes manter conduta moral, funcional e profissional adequadas à dignidade do Magistério.

§ 1º - São deveres dos Professores, Especialistas de Educação e Educadores Infantis:

§ 2º - Ao Professor, ao Especialista de Educação e ao Educador Infantil é proibido:"

**Art. 12** - Fica alterada a redação dos artigos 81, 82, 83, 93 e, do § 1º do art. 95, da Lei nº. 1405/98, os quais passam a viger com o seguinte teor:

"Art. 81 - É dever inerente ao Professor, ao Especialista de Educação e ao Educador Infantil diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 82 - O Professor, o Especialista de Educação e o Educador Infantil são obrigados a freqüentar, quando designados ou convocados pelo órgão competente, cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

Art. 83 - Para que o Professor, o Especialista de Educação e o Educador Infantil possam ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - Praça Mirazinha Braga, 87 - Tel (41) 3547-8000 - Fax (41) 3622-4252 - 83750-000 - Lapa - PR

Câmara de Vereadores
FL. Nº 08
Lapa - Paraná

cursos e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender às necessidades educativas no Ensino Municipal.

Art. 93 - Fazem parte integrante desta Lei, seus Anexos I, I-A, I-B, II, II-A, II-B, III, IV, V e V-A."

Art. 95 -.....

"§ 1º - O Município contabilizará no percentual previsto no *caput* deste artigo os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos."

**Art. 13** - Cria o Cargo Público de Provimento Efetivo de Educador Infantil dentro do Quadro do Magistério e as respectivas vagas, os quais passam a fazer parte integrante do Anexo II da Lei Municipal nº. 1773/04, na forma do disposto no Anexo V, desta Lei e, coloca em extinção o Cargo de Atendente Infantil, observado o disposto na referida Lei quanto aos cargos em extinção.

**Art. 14** - A identificação do cargo ora criado e as exigências mínimas para seu provimento estão descritos no Anexo VI, desta Lei e, passarão a ser parte integrante do Anexo IV da Lei nº. 1773/04.

**Art. 15** - Acrescenta o Anexo V-A, a Lei nº. 1405/98, o qual passará a fazer parte integrante desta, criando a Grade de Salários do Quadro Próprio do Magistério para os Educadores Infantis, na forma do Anexo IV desta Lei.

**Art. 16** - Está Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 25 de Janeiro de 2010.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - Praça Mirazinha Braga, 87 - Tel (41) 3547-8000 - Fax (41) 3622-4252 - 83750-000 - Lapa - PR

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09
Lapa - Paraná

ANEXO I – PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 06, DE 25 DE JANEIRO DE 2010.

| ANEXO I-B - LEI Nº. 1405, DE 30.06.98 | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO** | | | | | |
| **Função – Serviço : MAGISTÉRIO - Cargo : EDUCADOR INFANTIL - PD** | | | | | |
| **ÁREA DE ATUAÇÃO** | **SIMBO-LO** | **DENOMINAÇÃO** | **SÉRIES DE CLASSE** | **NÍVEIS DE VENCIMENTO** | **REFERÊNCIAS** |
| Educação Infantil | PD/ A-I | Educador Infantil com Habilitação em Magistério ou, Acadêmico do 3º período de Pedagogia ou Normal Superior | CLASSE A | I | DE 01 a 12 |
| | PD/ B-II | Educador Infantil com Habilitação em Magistério com Estudos Adicionais | CLASSE B | II | DE 01 a 12 |
| | PD/ C-III | Educador Infantil com Licenciatura Curta Duração | CLASSE C | III | DE 01 a 12 |
| | PD/ D-IV | Educador Infantil com Licenciatura Graduação Plena | CLASSE D | IV | DE 01 a 12 |
| | PD/ E-V | Educador Infantil com Especialização (Lato – Senso) | CLASSE E | V | DE 01 a 12 |
| | PD/ F-VI | Educador Infantil com Mestrado | CLASSE F | VI | DE 01 a 12 |

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 25 de Janeiro de 2010.

*Paulo César Fiates Fudati*
*Prefeito Municipal*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

ANEXO II – PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº. 06, DE 25 DE JANEIRO DE 2010

| ANEXO II-B - LEI Nº. 1405, DE 30.06.98 | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO: Grupo Ocupacional: PESSOAL DOCENTE - PD** | | | | | | | |
| **ÁREA DE ATUAÇÃO** | **SÉRIES DE CLASSES** | **NÍVEIS DE VENCI-MENTO** | **SIMBOLO** | **REFERÊNCIAS NAS CLASSES** | **CARGA HORÁRIA SEMANAL** | **PROMOÇÃO VERTICAL** | **NÍVEIS DE FORMAÇÃO** |
| Educação Infantil | A | I | PD/ A-I | A1 ... A12 | 40 Horas | CLASSES B,C,D,E,F | Curso 2º Grau de formação p/ Magistério ou, Acadêmico do 3º período de Pedagogia ou Normal Superior |
| | B | II | PD/ B-II | B1 ... B12 | 40 Horas | CLASSES C,D,E,F | Curso 2º Grau de formação p/ Magistério e Estudos Adicionais |
| | C | III | PD/ C-III | C1 ... C12 | 40 Horas | CLASSES D,E,F | Curso Superior com Licenciatura Curta |
| | D | IV | PD/ D-IV | D1 ... D12 | 40 Horas | CLASSES E,F | Curso Superior com Licenciatura Graduação Plena |
| | E | V | PD/ E-V | E1 ... E12 | 40 Horas | CLASSE F | Curso Superior com Especialização (Lato – Senso) |
| | F | VI | PD/ F-VI | F1 ... F12 | 40 Horas | | Curso Superior com Mestrado |

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 25 de Janeiro de 2010.

*Paulo César Fiatis Furiati*
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 11
Lapa - Paraná

ANEXO III – PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 06, DE 25 DE JANEIRO DE 2010.

ANEXO III - LEI Nº. 1405, DE 30.06.98

**QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO: GRATIFICAÇÕES - FG - M**

| NATUREZA DA ATIVIDADE | NÍVEL DE ATUAÇÃO | DENOMINAÇÃO | SÍMBOLO | CARGA HORÁRIA (semanal) |
|---|---|---|---|---|
| Direção e Assessoria Administrativa | Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª Séries do Ensino Fundamental e Educação Infantil | Diretor de Escola<br>Diretor de CMEI<br>Secretária de Escola | FG - M1<br>FG - M1<br>FG – M4 | 20<br>40<br>20 |
| Assessoria Pedagógica | Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª Séries do Ensino Fundamental e Educação Infantil | Assessor Técnico Pedagógico<br>Orientador Educacional<br>Supervisor de Ensino<br>Professor Educação Especial | FG – M2<br>FG – M2<br>FG – M2<br>FG – M3 | 20<br>20<br>20<br>20 |

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 25 de Janeiro de 2010.

*Paulo César Fiates Furiati*
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 06, DE 25 DE JANEIRO DE 2010

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

GRADE DE SALÁRIOS EDUCADOR INFANTIL

| | | ANEXO V-A - LEI Nº. 1405, DE 30.06.98 | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | **REFERÊNCIAS** | | | | | | | | | | | |
| **CLASSES** | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 |
| A | 800,00 | 40,00 | 80,00 | 120,00 | 160,00 | 200,00 | 240,00 | 280,00 | 320,00 | 360,00 | 400,00 | 440,00 | 480,00 |
| B | 840,00 | 42,00 | 84,00 | 126,00 | 168,00 | 210,00 | 252,00 | 294,00 | 336,00 | 378,00 | 420,00 | 462,00 | 504,00 |
| C | 882,00 | 44,10 | 88,20 | 132,30 | 176,40 | 220,50 | 264,60 | 308,70 | 352,80 | 396,90 | 441,00 | 485,10 | 529,20 |
| D | 943,74 | 47,19 | 94,37 | 141,56 | 188,75 | 235,94 | 283,12 | 330,31 | 377,50 | 424,68 | 471,87 | 519,06 | 566,24 |
| E | 1.038,11 | 51,91 | 103,81 | 155,72 | 207,62 | 259,53 | 311,43 | 363,34 | 415,25 | 467,15 | 519,06 | 570,96 | 622,87 |
| F | 1.141,93 | 57,10 | 114,19 | 171,29 | 228,39 | 285,48 | 342,58 | 399,67 | 456,77 | 513,87 | 570,96 | 628,06 | 685,16 |

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 25 de Janeiro de 2010.

*Paulo César Fiates Puriati*
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

ANEXO V - PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 06, DE 25 DE JANEIRO DE 2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA
QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS PERMANENTES
ANEXO II - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL Nº. 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

| SITUAÇÃO ANTIGA | | | | SITUAÇÃO NOVA | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Nº DE VAGAS | HORAS SEMAN. DIÁRIAS | DENOMINAÇÃO | GRUPO OCUPACIONAL | Nº DE VAGAS | HORAS SEMAN. DIÁRIAS | DENOMINAÇÃO | GRUPO OCUPACIONAL | CLASSE REFERÊNC. | C.B.O |
| | | | | 72 | 40 | EDUCADOR INFANTIL | MAGISTÉRIO | | 3311-05 |
| 80 | 40 | ATENDENTE INFANTIL | TÉC. ADMINISTRATIVO | 80 | 40 | ATENDENTE INFANTIL em extinção | TÉC. ADMINISTRATIVO | C-1 | 5162-05 |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 25 de Janeiro de 2010

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 31
Lapa - Paraná

**ANEXO VI – PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 06, DE 25 DE JANEIRO DE 2010.**

| **ANEXO IV – PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL Nº. 1773/04** | |
|---|---|
| **IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO** | |
| **GRUPO OCUPACIONAL:** Magistério. | |
| **NOME DO CARGO:** EDUCADOR INFANTIL. | |
| **ESCOLARIDADE:** Ensino Médio Completo. | |
| **EXIGENCIAS:** Habilitação em Magistério ou Acadêmico do 3º período de Pedagogia ou Normal Superior, sendo que, em se tratando de acadêmico, este deverá terminar o Curso durante o estágio probatório, caso não o conclua, será reprovado no mesmo, salvo esteja em vias de concluí-lo mediante declaração da instituição de ensino. | |
| **CARGA HORÁRIA :** 40 horas semanais. | |
| **REGIME JURÍDICO:** ESTATUTÁRIO | **C.B.O:** 3311-05 |

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 25 de Janeiro de 2010.

*Paulo César Fiaes Puriati*
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 06, DE 25 DE JANEIRO DE 2010

Senhora Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento a consideração dessa Colenda Casa de Leis, Projeto alterando a redação de artigos, parágrafos, incisos, alíneas e anexos da Lei nº. 1405/98: dos incisos I e II, do art. 2º; do § 1º e do inciso II, do § 3º, do art. 3º; alterando a redação do caput do art. 9º da Lei nº. 1405/98 e, lhe acrescentando o inciso III e, do caput do art. 10; alterando a redação do art. 13 e, do caput do art. 14 e dos §§ 1º e 2º da Lei nº. 1405/98 e, acrescentando a esta, os Anexos I-B e I-C; alterando a redação inciso I, do art. 15 e, do caput do art. 18 da Lei nº. 1405/98 e, acrescentando a esta, os Anexos I-B e II-B; alterando a redação do art. 20 da Lei nº. 1405/98; acrescentando o art. 21-A, a Lei nº. 1405/98; alterando a redação do art. 42 e, dos §§ 1º e 2º do art. 43 e, o caput do art. 45 e §§ 1º, 2º e 4º e, os artigos 46 e 47, da Lei nº. 1405/98 e, o art. 44 da mesma Lei, com redação alterada pela Lei nº. 2186/08; alterando a redação dos artigos 64 e 65 da Lei nº. 1405/98; alterando o Anexo III, da Lei nº. 1405/98, bem como, a redação do caput dos artigos 73 e 74; alterando a redação do caput do art. 80, da Lei nº. 1405/98, bem como, a dos seus §§ 1º e 2º; alterando a redação dos artigos 81, 82, 83, 93 e, do § 1º do art. 95, da Lei nº. 1405/98; criando o Cargo público de Educador Infantil e as respectivas vagas e alterando os Anexos II e IV, da Lei nº. 1773/04 e, colocando em Extinção o Cargo de Atendente Infantil e, acrescentando o Anexo V-A a Lei nº. 1405/98.

O presente Projeto de Lei tem como foco principal a criação do Cargo de Educador Infantil no Quadro do Magistério Municipal, com carga horária de 40:00 horas semanais, na tentativa suprir a falta de profissionais nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIS, haja vista, que por imposição legal somente poderá exercer as funções de educador infantil – hoje Atendente Infantil – nesses centros aqueles que possuírem habilitação em magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - Praça Mirazinha Braga, 87 - Tel (41) 3547-8000 - Fax (41) 3622-4252 - 83750-000 - Lapa - PR

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 36
Lapa - Paraná

No entanto, como a remuneração dos atuais profissionais gira em torno de R$ 527,29 para 40:00 horas semanais, sem as vantagens do Estatuto do Magistério – abono, avanços diagonais e verticais – e o dos Professores em torno de R$ 465,00 para 20:00 horas semanais, com os referidos benefícios, obviamente, não conseguimos prover os cargos vagos.

Com a mudança proposta, entendemos que ficará mais atrativo para os profissionais da educação candidatar-se ao cargo, haja vista que além de contar com os benefícios inerentes ao quadro do magistério, haverá um substancial acréscimo salarial que passará dos atuais R$ 527,29 para R$ 800,00 (52%), mais as vantagens acima nominadas. Acréscimo esse que só será possível porque os profissionais passarão a ser remunerados com recursos do FUNDEB.

Vale salientar, que os atuais ocupantes do cargo colocado em extinção nada perderão em direitos, além de que, poderão participar do concurso e passar a integrar o quadro do magistério com as vantagens a ele inerentes. Vantagens, essas, que jamais terão no cargo ora ocupado.

As alterações propostas na Lei nº. 1405/98, visam, unicamente, adequá-la ao cargo ora criado.

Certo de contar com a colaboração dos nobres Edis, integrantes dessa Casa Legislativa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 25 de Janeiro de 2010.

Paulo César Fiates Puriati
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - Praça Mirazinha Braga, 87 - Tel (41) 3547-8000 - Fax (41) 3622-4252 - 83750-000 - Lapa - PR

Câmara Municipal Lapa - Paraná FL. Nº 17

# LEI Nº 1405, DE 30 DE JUNHO DE 1998

*Súmula*: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

## ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

## TÍTULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

## CAPÍTULO ÚNICO
## DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - O presente Estatuto organiza o Magistério Público do Ensino Regular e Supletivo de 1ª. à 4ª. Séries do Ensino Fundamental e Educação Infantil, estrutura as respectivas séries de classes e estabelece as Relações de Trabalho do Pessoal de Magistério Público vinculado à administração do Município de Lapa, Estado do Paraná.

Parágrafo Único - Ao Pessoal de Magistério Público Municipal aplicam-se os planos de classificação de cargos instituídos por esta Lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se:

I. Por Pessoal do Magistério, o conjunto de professores que, nas unidades escolares e demais Órgãos de Educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia e/ou orienta a educação sistemática, assim como, as que colaboram diretamente nessas funções, sob sujeição às normas pedagógicas e as disposições deste Estatuto;

II. Por professor, genericamente, todo ocupante de cargo de docente;

III. Por atividades de magistério, aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino e a pesquisa.

Câmara de Vereadores Lapa - Paraná Fl. Nº 12



LAPA

LEI Nº 1405, DE 30.06.98 ...02

Art. 3º - O Pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

I. Pessoal Docente;

II. Pessoal Especialista de Educação.

§ 1º - Entende-se por Pessoal Docente o conjunto de professores que, nas unidades escolares, ministra o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes.

§ 2º - Pertence ao Pessoal Especialista de Educação, o membro do Magistério que, possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de direção, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo da educação.

§ 3º - A carreira do Magistério Municipal será estruturada em cargos de provimento efetivo, tendo como princípios básicos:

I. A qualificação profissional, representada por:
   a) qualidades profissionais;
   b) formação adequada;
   c) atualização e aperfeiçoamento constante.

II. Promoção por formação, merecimento ou antigüidade, aplicáveis aos Professores ou Especialistas de Educação.

## TÍTULO II
## DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

### CAPÍTULO I
### DO VALOR DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - São manifestações do valor do Magistério:

I. patriotismo, traduzido pela vontade consciente de cumprir os deveres do Magistério;

II. civismo e o cultivo das tradições históricas;

III. amor aos educandos e à profissão do Magistério;

Câmara de Vereadores Fl. Nº 19 Lapa - Pará



IV. a fé no poder da educação como instrumento de formação e transformação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;

V. interesse pela atualização profissional.

## CAPÍTULO II
## DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Art. 5º - O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do magistério impõem, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos preceitos seguintes:

I. Exercer o cargo, encargo ou função, com autoridade, eficácia, zelo e probidade;

II. Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

III. Ser imparcial e justo;

IV. Zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;

V. Respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;

VI. Ser discreto nas atividades e nas expressões oral e escrita;

VII. Abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

# TÍTULO III
# DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

## CAPÍTULO I
## DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 6º - A carreira do Magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Parágrafo Único - A carreira inicia-se, satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, por um dos cargos iniciais das séries de classes constantes do Plano de Classificação de Cargos do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério.

Art. 7º - Os cargos do Magistério integram séries de classes ou classes singulares, na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 8º - Para efeitos desta Lei:

I. Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao professor ou Especialista de Educação;

II. Classe é o conjunto de cargos com vencimentos ou remuneração fixados segundo o nível de habilitação e qualificação;

III. Série de Classe - é o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais, dispostos hierarquicamente em diferentes níveis, segundo o grau de qualificação e atribuições correspondentes, constituindo a linha vertical de formação ascensional do Professor ou Especialista de Educação;

IV. Grupo Ocupacional é o conjunto de atividades correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados ao seu desempenho, abrangendo séries de classes ou classes singulares;

V. Carreira - é o conjunto de funções, atribuições e cargos específicos do pessoal integrado ao mesmo serviço, estruturados em forma progressiva de ascensão funcional.

Art. 9º - A estruturação da carreira do Magistério compreende dois cargos distintos:

I. Professor;

II. Especialista de Educação.

Câmara de Vereadores Fl. N° 21 Capanema - Paraná



Parágrafo Único - O conjunto de ocupantes de cada um dos cargos deste artigo compõem um grupo ocupacional.

Art. 10 - Os cargos de Professor ou Especialista de Educação são agrupados nas seguintes séries de classes, conforme a formação profissional exigida:

I. CLASSE A - Integrada pelos professores com formação mínima de 2° Grau, habilitação especifica em Magistério;

II. CLASSE B - Integrada pelos professores que além da habilitação mínima específica de 2° Grau, em Magistério, tenham cursado estudos adicionais, devidamente reconhecidos;

III. CLASSE C - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior, ao nivel de graduação, obtida em curso de curta duração, representada por Licenciatura de 1° Grau;

IV. CLASSE D - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior , ao nível de graduação, com duração plena;

V. CLASSE E - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior com especialização (Lato-Senso);

VI. CLASSE F - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, professores com curso superior com Mestrado ou Doutorado.

Art. 11 - Cada classe é composta de doze referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe e as demais correspondem aos avanços diagonais previstos nesta Lei.

Art. 12 - As atribuições e caracteristicas a cada classe estão especificadas nos anexos desta Lei.

Parágrafo Único - As especificações de cada classe compreendem, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, simbolo, habilitação específica, carga horária semanal e linha de promoção.

Câmara de Vereadores
Fl N° 22
Lapa - Paraná



Art. 13 - A estruturação da carreira do Magistério obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constantes dos Anexos I e I-A.

Art. 14 - A carreira inicia-se mediante Concurso Público de provas e títulos e satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, para um dos cargos das classes iniciais das séries de classes constantes no PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - Anexos I e I-A.

§ 1º - Os professores aprovados em concurso, serão enquadrados no nível de classe I (um), conforme sua habilitação.

§ 2º - Somente após cumprido o estágio probatório previsto nesta Lei, poderá o professor ser promovido a níveis de elevação seguintes.

## CAPÍTULO II
## DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 15 - O Quadro Próprio do Magistério compõem-se dos seguintes grupos ocupacionais:

I. Grupo Ocupacional do Pessoal Docente, com as caracteristicas e especificações constantes do Anexo II;

II. Grupo Ocupacional dos Especialistas de Educação, com as características e especificações constantes do Anexo II-A.

Art. 16 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério agrupam-se em tabela distinta, sob o regime deste Estatuto, organizados segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.

Art. 17 - Para o desempenho de atividades de serviços gerais ou auxiliares, não específicos na carreira do magistério, mas necessárias ao funcionamento do Sistema Educacional e Cultural, serão alocados servidores do Quadro Geral do Poder Executivo, em número condizente com as necessidades e natureza do serviço.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 23
Lapa - Paraná

...07

LEI Nº 1405, DE 30.06.98

Parágrafo Único – Os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo do Município empregados em atividades auxiliares não específicas da carreira do magistério, porém alocados ao sistema educacional e cultural, não estarão vinculados a este Estatuto.

Art. 18 - O Plano de Pagamento do Pessoal do Magistério obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constante dos Anexos I e I-A, respeitados os seguintes critérios:

I. O vencimento inicial da CLASSE A não será inferior ao valor de R$ 205,34 (duzentos e cinco reais e trinta e quatro centavos);

II. vencimento inicial da CLASSE B corresponderá ao valor da CLASSE A, acrescido de 5% (cinco por cento);

III. vencimento inicial da CLASSE C corresponderá ao valor inicial da CLASSE B, acrescido de 5% (cinco por cento);

IV. vencimento inicial da CLASSE D corresponderá ao valor inicial da CLASSE C, acrescido de 7% (sete por cento);

V. vencimento inicial da CLASSE E corresponderá ao valor inicial da CLASSE D, acrescido de 10% (dez por cento);

VI. vencimento inicial da CLASSE F corresponderá ao valor inicial da CLASSE E, acrescido de 10% (dez por cento).

Art. 19 - Para efeitos desta Lei, entende-se:

I. Por Vencimento Inicial, aquele, estabelecido para cada classe no início da carreira, correspondente a referência 01 (um);

II. Por Vencimento Básico, aquele estabelecido para cada referência de classe, excluídas quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo professor ou Especialista de Educação;

III. Por Referência, cada nível de elevação de 01 (um) a 12 (doze) dentro de cada classe, e que representam os avanços diagonais de progressão funcional.

Câmara de Vereadores Fl. Nº 24 Lapa - Paraná



Art. 20 - As funções gratificadas do Magistério, símbolo FG-M, se agrupam em quatro categorias, cujos valores de remuneração são fixados com base no Vencimento Básico de cada classe em que o Professor ou Especialista de Educação esteja enquadrado, respectivamente nos seguintes percentuais: FG-M1- 40% (quarenta por cento); FG-M2 - 30% (trinta por cento); FG-M3 - 25% (vinte e cinco por cento); FG-M4 - 20% (vinte por cento).

Art. 21 - O cargo de Diretor de Escola será provido através de eleição direta, na forma que estabelecer o respectivo regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

## TÍTULO IV
## DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO

### CAPÍTULO I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

Art. 23 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos segundo as Relações de Trabalho deste Estatuto, mediante Concurso Público e Prova de Títulos.

Art. 24 - Só pode ser provido em cargo do Magistério Público Municipal, quem satisfizer os seguintes requisitos:

I. ser brasileiro;

II. ter idade mínima de 18 (dezoito) anos até a data de inscrição no concurso;

III. estar em dia com as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;

IV. estar em gozo dos direitos políticos;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 25
Lapa - Paraná

LEI Nº 1405, DE 30.06.98 ..DE

V. gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica do órgão oficial, e de capacidade física e mental para o trabalho;

VI. ter boa conduta, comprovada através de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, fornecida pelo Instituto de Identificação do Estado de residência do candidato;

VII. possuir habilidade legal para o exercício do cargo;

VIII. ter-se habilitado previamente em Concurso Público.

## CAPÍTULO II
## DOS CONCURSOS

Art. 25 - Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização dos Concursos Públicos para provimento dos cargos do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 26 - Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar: a habilitação exigida, o número de vagas a serem providas e o prazo de validade do concurso.

## CAPÍTULO III
## DA NOMEAÇÃO

Art. 27 - A nomeação far-se-á nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existentes e será para a referência inicial de classe na qual for enquadrado.

Art. 28 - Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação proibida.

Câmara de Vereadores Fl. Nº 26 Laguna Paraná



Art. 29 - Os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação, assinarão Termo de Desistência, ou ainda, aqueles que deixarem de comparecer nas datas estabelecidas para os procedimentos do ato a que se refere este artigo, perderão o direito à nomeação futura, ensejando, assim, a convocação de candidato subseqüente na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

## CAPÍTULO IV
## DA POSSE

Art. 30 - Posse é o ato de investidura em cargo do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 31 - Tem-se por empossado o Professor ou Especialista de Educação após a assinatura de um Termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo Único - É essencial para a validade do Termo que este seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der a posse, a qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 32 - A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo.

Art. 33 - A posse deve verificar-se no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da assinatura do Decreto de Nomeação.

Parágrafo Único - Não se efetivando a posse, por culpa do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 27
Lagoa - Paraná



LEI Nº 1405, DE 30.06.98

## CAPÍTULO V
## DO EXERCÍCIO DO CARGO

Art. 34 - Os Professores ou Especialistas de Educação do Quadro do Magistério Municipal, terão sua lotação na Secretaria Municipal da Área de Educação, qualquer que seja sua denominação.

Art. 35 - Compete ao Secretário Municipal da Área de Educação dar exercício aos Professores e Especialistas de Educação e fixar-lhes o local de atuação, observando os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e eqüidade.

Art. 36 - O exercício do cargo terá início na data da posse.

Art. 37 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Professor ou Especialista de Educação.

Art. 38 - O afastamento do Professor ou Especialista de Educação só será permitido nos casos previstos em Lei.

## CAPÍTULO VI
## DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 39 - Estágio Probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício do cargo de Professor ou Especialista de Educação aprovado em concurso público de provas e de títulos, a contar da data da posse, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do mesmo no cargo para o qual foi nomeado.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 28
Lapa - Paraná



Art. 40 - Os requisitos a serem apurados no estágio probatório são os seguintes:

I. idoneidade moral;

II. assiduidade;

III. disciplina;

IV. eficiência;

V. pontualidade;

VI. responsabilidade.

Art. 41 – Ao pessoal do Magistério, durante o Estágio Probatório, serão aplicados os dispositivos contidos nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Lapa (Lei nº 1138/92).

## CAPÍTULO VII
## DA PROMOÇÃO

Art. 42 - Promoção é o mecanismo de progressão funcional do Professor ou Especialista de Educação e dar-se-á através de avanço vertical e de avanço diagonal.

Art. 43 - Por avanço vertical entende-se a promoção de uma para outra das classes definidas no Art. 10, deste Estatuto.

§ 1º - A promoção por avanço vertical à classe de remuneração superior será feita, exclusivamente, pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do Professor ou Especialista de Educação, a requerimento deste e mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe.

§ 2º - O Professor ou Especialista de Educação promovido, ocupará na classe superior referência correspondente àquela em que se encontrava na classe inferior, até atingir a referência limite.

§ 3º - A promoção de que trata este artigo será avaliada anualmente, no mês de agosto, e seus efeitos vigorarão a contar de 1º de outubro subseqüente.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 19
Lapa - Paraná



Art. 44 - Por avanço diagonal entende-se a promoção de uma para outra das referências da mesma classe, definidas no Art. 11 deste Estatuto, mediante o acréscimo de 5% (cinco por cento), não cumulativo, ao vencimento do Professor ou Especialista de Educação.

Art. 45 - A promoção por avanço diagonal dar-se-á por merecimento resultante de critérios, conforme Anexo IV, alcançados em sua carreira de Professor e/ou Especialista de Educação, e por antigüidade.

§ 1º - Merecimento é a demonstração, por parte do Professor ou Especialista de Educação, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da continua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades.

§ 2º - A análise da vida funcional do Professor ou Especialista de Educação será feita por uma comissão de cinco pessoas, eleitos entre Professor e Especialista de Educação, sob a fiscalização do Secretário da área de Educação.

§ 3º - A avaliação para promoção diagonal será realizada de dois em dois anos e para avançar de uma referência para outra é necessário conseguir no mínimo 70 (setenta) créditos.

§ 4º - O Professor ou Especialista de Educação somente poderá avançar 1 (uma) referência a cada dois anos.

§ 5º - A promoção por antigüidade dar-se-á a cada triênio de efetivo tempo de serviço na classe e na referência, desde que não promovido por merecimento.

Art. 46 - Não poderá ser promovido o Professor ou Especialista de Educação em estágio probatório, aposentado ou em disponibilidade.

## CAPÍTULO VIII
## DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

### SEÇÃO I
### DO ACESSO

Art. 47 - Acesso é a passagem do Professor ou Especialista de Educação ocupante de cargo, que integra série de classes do Quadro do Magistério Municipal, ao cargo inicial da série de classes, respeitada a habilitação profissional legal.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 30
Lapa - Paraná



LEI Nº 1405, DE 30.06.98

SEÇÃO II
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 48 – O instituto da transferência reger-se-á pelo disposto no Capítulo V da Lei nº 1138/92 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Lapa.

SEÇÃO III
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 49 - Pode haver substituição quando o titular do cargo do Quadro do Magistério Municipal entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - A substituição depende de ato do Secretário Municipal de Administração, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em Lei, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

§ 2º - Apenas em caso de estrita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual, ou de contratação por prazo determinado de professor substituto, conforme disposto na Lei nº 1066, de 05 de fevereiro de 1991.

SEÇÃO IV
DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 50 - A concessão de remoção, a pedido ou permuta, de uma para outra unidade escolar ou órgão da Educação Municipal, compete ao Secretário da área de Educação cuja decisão atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação, observado o princípio de equidade.

Art. 51 - O aproveitamento, a reversão e a readaptação, quando cabíveis, serão efetivados de acordo como o que dispuser sobre estas matérias o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Lapa.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 30
Lapa - Paraná



CAPÍTULO IX
DA VACÂNCIA

Art. 52 - A vacância do cargo decorrará de

I. Exoneração e demissão;

II. Promoção e acesso;

III. Transferência ou remoção;

IV. Aproveitamento;

V. Aposentadoria;

VI. Falecimento.

Art. 53 - Dar-se-á a exoneração:

I. A pedido do Professor ou Especialista de Educação;

II. "Ex-officio", quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório.

Art. 54 - A demissão será aplicada como penalidade, precedida de Processo Administrativo.

TITULO V
DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

CAPÍTULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 32
Lapa - Paraná



LEI Nº 1405, DE 30.06.98 ...15

Art. 55 - Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I. Férias;

II. Casamento;

III. Luto por falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 08 (oito) dias;

IV. Exercício de função gratificada;

V. Exercício de mandato eletivo;

VI. Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII. Convocação para o Serviço Militar;

VIII. Licença Especial;

IX. Licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família;

X. Licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;

XI. Licença à gestante;

XII. Licença paternidade;

XIII. Doença comprovada por inspeção médica até 03 (três) dias por mês.

Parágrafo Único - Os afastamentos específicos deste artigo obedecem o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Lapa.

Art. 56 - Ao Professor ou Especialista de Educação efetivos serão computados para os efeitos legais a licença especial não gozada, contada em dobro.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 33
Lapa - Paraná



CAPÍTULO II
DA ESTABILIDADE

Art. 57 - Estabilidade é a situação adquirida pelo Professor ou Especialista de Educação, após o cumprimento dos requisitos atinentes ao estágio probatório, que lhe garante a permanência no cargo, dele só podendo ser demitido em virtude de sentença judicial ou de decisão em processo administrativo, obedecido o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo Único - A estabilidade é restrita a cargos efetivos de carreira, providos por concurso.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 58 - As férias do Professor ou Especialista de Educação serão de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais pelo menos 30 (trinta) dias serão consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar.

Art. 59 - As férias do Professor ou Especialista de Educação designados para exercer atividades da Administração do Estabelecimento de Ensino ou Órgão Municipal de Educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos conforme escala elaborada anualmente pela Direção da Escola e/ou Secretário Municipal da área de Educação.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Art. 60 - Ao pessoal do Magistério concedem-se-á licença, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Lapa (Leis nº 1.138 e 1.144/92).

Parágrafo Único - A fruição da licença especial não poderá ser fracionada, devendo ser gozada em três meses consecutivos.

Câmara de Vereadores Fl Nº 34 Lapa - Paraná

LAPA



LEI Nº 1405, DE 30.06.98

## CAPÍTULO V
## DA DISPONIBILIDADE

Art. 61 - A disponibilidade do professor reger-se-á, segundo o previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Lapa.

## CAPÍTULO VI
## DA APOSENTADORIA

Art. 62 - O professor será aposentado:

I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;

II. Compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (homens) e 60 (sessenta) anos de idade (mulheres) com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III. Voluntariamente, após 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino e após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, com proventos integrais.

Art. 63 - Os proventos da aposentadoria serão calculados e pagos na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Lapa.

## CAPÍTULO VII
## DO VENCIMENTO

Art. 64 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao Professor ou Especialista de Educação pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Câmara de Vereadores Fl. Nº 35 Lapa - Paraná



LEI Nº 1405, DE 30.06.98

Art. 65 – Enquanto perdurar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, os vencimentos do Professor ou Especialista de Educação serão pagos de acordo com os cálculos previstos na Lei nº 9.424/96, não sendo o Pessoal do Magistério beneficiado com os reajustes do Funcionalismo Público Municipal.

Art. 66 - Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do Professor ou Especialista de Educação, bem como a perda do descanso semanal remunerado.

Parágrafo Único - Considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento, mediante convocação, às reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.

Art. 67 - Para cálculo do desconto proporcional, referido no artigo anterior, atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um trinta avos (1/30) do vencimento mensal.

Art. 68 - Para efeito de pagamento, a freqüência será apurada pelo ponto, a que ficam obrigados todos os integrantes do Pessoal do Magistério, ressalvados os cargo cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo.

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria Municipal da Área de Educação encaminhar à Secretaria Municipal de Administração, até o 5º dia útil do mês subseqüente, o Relatório Mensal de Faltas, sob pena de responsabilidade.

Art. 69 - As reposições devidas pelo Professor ou Especialista de Educação e as indenizações por prejuízo que causar ao erário municipal serão descontados, não podendo o desconto mensal exceder a 1/5 (um quinto) do vencimento respectivo.

Câmara de Vereadores Fl. Nº 36 Lapa - Paraná



Parágrafo Único - Nos casos de comprovada a má-fé, o desconto deverá ser feito de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## CAPÍTULO VIII
## DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 70 - Haverá na carreira do Magistério, duas jornadas de trabalho:

I. A de 20 (vinte) horas semanais cumpridas em um turno;

II. A de 40 (quarenta) horas semanais cumpridas em dois turnos, obedecidas as disposições constitucionais.

Art. 71 - A jornada de trabalho terá sua composição da seguinte forma:

a) 80 % (oitenta por cento) horas aula;

b) 20 % (vinte por cento) horas atividades.

§ 1º - Hora aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 2º - Hora-atividade é o período dedicado, pelo docente, prioritariamente no recinto escolar, para:

I. planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;

II. colaborar com a administração da escola;

III. participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;

IV. aperfeiçoar seu trabalho profissional.

§ 3º - O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no *caput* deste artigo.

Câmara de Vereadores Fl. Nº 37 Lapa - Paraná



§ 4º - Terão direito a hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 72 - A forma de exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no § 2º do art. 71, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal da Área de Educação.

## CAPÍTULO IX
## DAS VANTAGENS

Art. 73 - Além do vencimento do cargo, o Professor ou Especialista de Educação poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I. Gratificações;

II. Salário-Família.

Parágrafo Único - A Vantagem prevista no inciso II, deste artigo, será regida segundo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Lapa.

## SEÇÃO ÚNICA
## DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 74 - Conceder-se-á gratificação ao Professor e ao Especialista de Educação:

I. Como adicional por tempo de serviço;

II. Pela docência em classes de Educação Especial;

III. Pelo exercício de função de Direção, Especialista de Educação, assim definidos no Anexo III.

Câmara de Vereadores Fl. Nº 38 Lapa - Paraná

LEI Nº 1405, DE 30.06.98

Art. 75 - Todo Professor ou Especialista de Educação efetivos, farão jus, a cada triênio, à gratificação de adicional por tempo de serviço, a razão de 5% (cinco por cento), não cumulativo, do respectivo vencimento, até o limite de 30% (trinta por cento).

Art. 76 - Pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais (Ensino Especial), o professor perceberá a gratificação especial correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do seu vencimento básico.

Parágrafo Único - Somente poderá ser designado para o exercício em atividade de Ensino Especial o professor que possuir habilitação específica nesta área.

Art. 77 - Ao ocupante de um cargo efetivo de professor, com 20 (vinte) horas semanais, quando eleito para o exercício de função de Diretor, com 08 (oito) horas diárias, será concedido o segundo período com adicional de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento), a critério da Secretaria Municipal da Área de Educação, sobre o vencimento básico do primeiro período, sem prejuízo da respectiva gratificação.

Parágrafo Único - O exercício deste segundo período, por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá qualquer vantagem acessória, podendo ser cancelada a qualquer momento.

## CAPÍTULO X
## DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 78 - Ao Professor ou Especialista de Educação é assegurado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração de atos ou decisões, na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Lapa.

Câmara de Vereadores Fl. Nº 39 Lapa - Paraná





## TÍTULO VI
## DO REGIME DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I
### DAS ACUMULAÇÕES

Art. 79 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto nos casos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

### CAPÍTULO II
### DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 80 - O Professor e o Especialista de Educação têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes manter conduta moral, funcional e profissional adequadas à dignidade do Magistério.

§ 1º - São deveres dos Professores e Especialistas de Educação:

I. Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;

II. Manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;

III. Utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de Educação e Aprendizagem;

IV. Incutir nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

V. Empenhar-se pela educação integral do educando;

VI. Comparecer pontualmente às escolas ou à repartição em seu horário normal de trabalho e quando convocado às reuniões, comemorações e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;

VII. Sugerir providências que visem a melhoria do ensino e seu aperfeiçoamento;

Câmara de Vereadores Fl Nº 40 Lapa - Paraná

LEI Nº 1405, DE 30.06.98 ...24

VIII. Participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o Estabelecimento de Ensino em que atuar;

IX. Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que lhe for confiado sob guarda e uso;

X. Guardar sigilo sobre assuntos do Estabelecimento de Ensino ou repartição que não devam ser divulgados;

XI. Tratar com urbanidade as pessoas, atendendo-as sem preferência;

XII. Freqüentar quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;

XIII. Apresentar-se decentemente trajado em serviço;

XIV. Proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;

XV. Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

XVI. Submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;

XVII. Cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;

XVIII. Respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima.

§ 2º - Ao Professor e ao Especialista de Educação é proibido:

I. Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, as autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço do ensino;

II. Promover manifestações de apreço ou desapreço, dentro do Estabelecimento de Ensino ou de repartições, ou tomar-se solidário com as mesmas;

III. Exercer comércio entre colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;

Câmara de Vereadores Fl. Nº 41 Lapa - Paraná



LEI Nº 1405, DE 30.06.98

IV. Exercer atividades político-partidárias dentro do Estabelecimento de Ensino ou repartição;

V. Fazer contratos de natureza comercial ou individual com o Governo, para si mesmo ou como representante de outrem;

VI. Ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependências com o Governo do Município, exceto como associado ou dirigente de cooperativas e associações de classe;

VII. Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente no Estabelecimento de Ensino ou repartições;

VIII. Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX. Cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho que lhe compete;

X. Valer-se do cargo para lograr proveito próprio ou alheio, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

XI. Ocupar-se nos locais e horas de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

XII. Aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-los moralmente através de vituperação;

XIII. Impedir ao aluno de assistir às aulas sob pretexto de castigo;

XIV. Receber, sem autorização, pessoas estranhas durante o expediente de trabalho;

XV. Discutir asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade;

XVI. Faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito, nesses casos, a demissão por abandono de emprego, mediante Processo Administrativo.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 42
Lapa - Paraná

LEI Nº 1405, DE 30.06.98

## CAPÍTULO III
## DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 81 - É dever inerente ao Professor e ao Especialista de Educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 82 - O Professor e o Especialista de Educação são obrigados a freqüentar, quando designados ou convocados pelo órgão competente, cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

Art. 83 - Para que o Professor e o Especialista de Educação possam ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá cursos e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender às necessidades educativas no Ensino Municipal.

## CAPÍTULO IV
## DA AÇÃO DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 84 - A responsabilidade civil, penal e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, as sindicâncias e o processo administrativo, quando aplicáveis ao Pessoal do Magistério, serão regidos segundo o que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Lapa.

## TÍTULO VII
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 85 - O Dia do Professor - 15 de outubro - será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização do Pessoal do Magistério.

Câmara de Vereadores Fl. Nº 13 Lapa - Paraná



LEI Nº 1405, DE 30.06.98

Art. 86 - O Município assegura:

I. Remuneração condigna aos Professores e Especialistas de Educação, condizente com a relevância social de suas atribuições;

II. os limites recomendados pelas normas pedagógicas para a locação de aluno nas classes;

III. estímulo às publicações, às pesquisas científicas e produções similares que contribuírem para educação e a cultura;

IV. as condições necessárias para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Educação;

V. a manutenção da rede física escolar em condições materiais, didáticas e higiênicas adequadas à boa qualidade do ensino;

VI. as condições físicas e materiais suficientes para a recreação, o lazer e o esporte dos educandos nas escolas;

VII. a capacitação de recursos humanos suficientes às necessidades municipais.

Art. 87 - Os professores leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para enquadrarem-se no Plano de que trata esta Lei, passam a integrar quadro em extinção.

§ 1º - O Município assegurará o prazo de cinco anos para que os professores leigos já em exercício na carreira do Magistério, obtenham a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 2º - Os professores que cumprirem a exigência de que trata o parágrafo anterior, serão automaticamente enquadrados nos dispositivos desta Lei.

§ 3º - Os professores que não cumprirem a exigência de que trata o § 1º deste artigo, ficarão disponíveis na forma do Capítulo VIII, do Título III do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Lapa.

Art. 88 - Os profissionais da Educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei, serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), observadas as exigências de habilitação profissional estabelecidas nos Capítulos I e II do Título III desta Lei.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 14
Tupã - Paraná



§ 1º - O Chefe do Executivo baixará decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º - Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Prefeito Municipal.

Art. 89 - A primeira eleição para Diretor de Escola será realizada no 2º semestre do ano de 1999, regulamentada através de Lei, sendo que a posse dar-se-á no primeiro dia útil do ano subseqüente.

§ 1º - A Lei que regulamentará a eleição para Diretor de Escola, será elaborada pelo Conselho Municipal de Educação e encaminhada pelo Executivo Municipal para apreciação da Câmara Municipal.

Art. 90 - Para efeito da primeira promoção serão considerados todos os títulos da área do Magistério e o tempo de serviço no Magistério.

Art. 91 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Art. 92 - Para fiel implantação do Quadro de Pessoal Especialista de Educação previsto nesta Lei, ficam criadas Gratificações, símbolos FG-M, constantes do Anexo III.

Art. 93 - Fazem parte integrante desta Lei, seus Anexos I, I-A, II, II-A, III, IV e V.

Art. 94 - O enquadramento no Plano de Carreira instituído nesta Lei, dos Professores e dos Especialistas de Educação em exercício no Magistério Municipal, será feito "ex-officio", por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 45
Lapa - Paraná



Art. 95 - O Município aplicará, no mínimo, 60 % (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº 9.424/96, na remuneração do Magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental Público.

§ 1º - O Município não contabilizará no percentual previsto no *caput* deste artigo os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos.

§ 2º - Uma parcela equivalente a até 5% (cinco por cento) dos recursos totais de que trata o *caput* deste artigo será utilizada, durante um prazo máximo de cinco anos, em programas de capacitação de professores leigos.

Art. 96 - Nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei e que não a contrariem, aplicar-se-á subsidiariamente ao Pessoal do Magistério o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Lapa.

Art. 97 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 916/87; 994/89; artigo 116 e Parágrafo Único da Lei nº 1095/91 e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 30 de junho de 1998

Miguel Batista
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 46
Lapa - Paraná

ANEXO I - LEI Nº 1405, DE 30.06.98

| QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Função – Serviço : MAGISTÉRIO - Cargo : PROFESSOR - PD | | | | | |
| ÁREA DE ATUAÇÃO | SIMBOLO | DENOMINAÇÃO | SÉRIES DE CLASSE | NÍVEIS DE VENCIMENTO | REFERÊNCIAS |
| Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª Série do Ensino Fundamental e Educação Infantil | PD/A-I | Professor com Habilitação em Magistério | CLASSE A | I | DE 01 a 12 |
| | PD/B-II | Professor com Habilitação em Magistério com Estudos Adicionais | CLASSE B | II | DE 01 a 12 |
| | PD/C-III | Professor com Licenciatura Curta Duração | CLASSE C | III | DE 01 a 12 |
| | PD/D-IV | Professor com Licenciatura Graduação Plena | CLASSE D | IV | DE 01 a 12 |
| | PD/E-V | Professor com Especialização *(Lato – Senso)* | CLASSE E | V | DE 01 a 12 |
| | PD/F-VI | Professor com Mestrado | CLASSE F | VI | DE 01 a 12 |

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 47
Lapa - Paraná

ANEXO I-A - LEI Nº 1405, DE 30.06.98

| QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Grupo Ocupacional Especialista de Educação | | | | | |
| ÁREA DE ATUAÇÃO | SÍMBOLO | DENOMINAÇÃO | SÉRIES DE CLASSES | NÍVEIS DE VENCIMENTO | REFERÊNCIAS |
| Ensino Regular e Supletivo de 1ª à 4ª Série do Ensino Fundamental e Educação Infantil | PEE/C-III | Professor com Licenciatura Curta Duração | CLASSE C | III | DE 01 a 12 |
| | PEE/D-IV | Professor com Licenciatura Graduação Plena | CLASSE D | IV | DE 01 a 12 |
| | PEE/E-V | Professor com Especialização *(Lato – Senso)* | CLASSE E | V | DE 01 a 12 |
| | PEE/F-VI | Professor com Mestrado | CLASSE F | VI | DE 01 a 12 |

Câmara de Vereadores
Fl Nº 48
Lapa - Paraná

ANEXO II - LEI Nº 1405, DE 30.06.98

| QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO: Grupo Ocupacional: PESSOAL DOCENTE - PD | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ÁREA DE ATUAÇÃO | SÉRIES DE CLASSES | NÍVEIS DE VENCIMENTO | SÍMBOLO | REFERÊNCIAS NAS CLASSES | CARGA HORÁRIA SEMANAL | PROMOÇÃO VERTICAL | NÍVEIS DE FORMAÇÃO |
| Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª Série do Ensino Fundamental e Educação Infantil | A | I | PD/A-I | A1... A12 | 20 Horas | CLASSES B.C.D.E.F | Curso 2º Grau de formação p/ Magisterio |
| | B | II | PD/B-II | B1... B12 | 20 Horas | CLASSES C.D.E.F | Curso 2º Grau de formação p/ Magistério e Estudos Adicionais |
| | C | III | PD/C-III | C1... C12 | 20 Horas | CLASSES D.E.F | Curso Superior com Licenciatura Curta |
| | D | IV | PD/D-IV | D1... D12 | 20 Horas | CLASSES E.F | Curso Superior com Licenciatura Graduação Plena |
| | E | V | PD/E-V | E1... E12 | 20 Horas | CLASSE F | Curso Superior com Especialização *(Lato – Senso)* |
| | F | VI | PD/F-VI | F1... F12 | 20 Horas | | Curso Superior com Mestrado |

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 49
Lapa - Paraná

ANEXO II-A LEI Nº 1405, DE 30.06.98

| QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO: Grupo Ocupacional: PESSOAL DOCENTE - PD | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ÁREA DE ATUAÇÃO | SÉRIES DE CLASSES | NÍVEIS DE VENCIMENTOS | SÍMBOLO | REFERÊNCIAS NAS CLASSES | CARGA HORÁRIA SEMANAL | PROMOÇÃO VERTICAL | NÍVEIS DE FORMAÇÃO |
| Ensino Regular e Supletivo de 1ª à 4ª Série do Ensino Fundamental e Educação Infantil | C | III | FEE C-III | C1... C12 | 20 HORAS | CLASSES D,E,F | Curso Superior Específico com Licenciatura Curta |
| | D | IV | FEE D-IV | D1... D12 | 20 HORAS | CLASSES E,F | Curso Superior Específico com Licenciatura Graduação plena |
| | E | V | FEE E-V | E1... E12 | 20 HORAS | CLASSE F | Curso Superior Específico com Especialização (*Lato - Sensu*) |
| | F | VI | FEE F-VI | F1... F12 | 20 HORAS | | Curso Superior Específico com Mestrado |

Câmara de Vereadores Fl. Nº 50 Lapa - Paraná

ANEXO III LEI Nº 1405, DE 30.06.98

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO – GRATIFICAÇÕES - FG - M

| NATUREZA DA ATIVIDADE | NÍVEL DE ATUAÇÃO | DENOMINAÇÃO | SIMBOLO | CARGA HORÁRIA (semanal) |
|---|---|---|---|---|
| Direção e Assessoria Administrativa | Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª Séries do Ens. Fundamental e Ed. Infantil | Diretor de Escola<br>Diretor de Escola<br>Secretária de Escola<br>Secretária de Escola | FG-M1<br>FG-M1<br>FG-M4<br>FG-M4 | 20<br>20<br>20<br>20 |
| Assessoria Pedagógica | Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª Séries do Ens. Fundamental e Ed. Infantil | Assessor Téc. Pedagógico<br>Orientador Educacional<br>Supervisor de Ensino<br>Professor Educação Especial | FG-M2<br>FG-M2<br>FG-M2<br>FG-M3 | 20<br>20<br>20<br>20 |

Fl. Nº 51

ANEXO IV LEI Nº 1405, DE 30.06.98

| ESPECIFICAÇÕES | CRITÉRIOS/DURAÇÃO ( em horas ) | CRÉDITOS |
|---|---|---|
| Cursos de Aperfeiçoamento – Treinamento – Atualizações relativas à área de atuação promovidas por órgãos oficiais.<br><br>OBS: deverá ser apresentado o Certificado para comprovação. | 010 à 015<br>016 à 030<br>031 à 050<br>051 à 100<br>101 à 150<br>151 à 200<br>201 à 250<br>251 à 300<br>301 à 350<br>351 à 400 | 02<br>05<br>10<br>20<br>30<br>40<br>50<br>60<br>70<br>80 |
| Curso de Especialização relativo à área de atuação | Duração acima de 360 horas | 120 |
| Curso Superior | Não relacionado à educação | 50 |
| Curso Superior (Nova Habilitação) | Licenciatura não aproveitada para promoção vertical | 40 |
| Dedicação Profissional (Assiduidade) | Para cada ano de serviço comprovada freqüência - 100%<br>Para cada ano de serviço comprovada freqüência - 95% | 20<br>15 |
| Produtividade | Desempenho em sala de aula: participação em atividades cívicas e religiosas, encontros de formação e seminários. | 10 |
| Exercício de Funções | Membro de Banca Examinadora<br>Direção de Escola por ano de desempenho<br>Função Gratificada por ano de desempenho<br>Para ano de efetivo exercício em sala de aula | 02<br>10<br>10<br>10 |
| Publicações e Trabalhos | Por artigo publicado na área específica de sua atuação em revista específica ou técnica.<br>Por artigo publicado em jornal relacionado à área de atuação.<br>Autoria de livro didático publicado.<br>Trabalho apresentado em Congresso ou Seminário. | 10<br>01<br>30<br>05 |

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
GRADE DE SALÁRIOS

| CLASSES | | REFERÊNCIAS | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 |
| A | 205,34 | 10,27 | 20,53 | 30,80 | 41,07 | 51,34 | 61,60 | 71,87 | 82,14 | 92,40 | 102,67 | 112,94 | 123,20 |
| B | 215,60 | 10,78 | 21,56 | 32,34 | 43,12 | 53,90 | 64,68 | 75,46 | 86,24 | 97,02 | 107,80 | 118,58 | 129,36 |
| C | 226,38 | 11,32 | 22,64 | 33,96 | 45,28 | 56,60 | 67,91 | 79,23 | 90,55 | 101,87 | 113,19 | 124,51 | 135,83 |
| D | 242,22 | 12,11 | 24,22 | 36,33 | 48,44 | 60,56 | 72,67 | 84,78 | 96,89 | 109,00 | 121,11 | 133,22 | 145,33 |
| E | 266,44 | 13,32 | 26,61 | 39,97 | 53,29 | 66,61 | 79,93 | 93,25 | 106,58 | 119,90 | 133,72 | 146,54 | 159,86 |
| F | 293,08 | 14,65 | 29,31 | 43,96 | 58,62 | 73,27 | 87,92 | 102,58 | 117,23 | 131,89 | 146,54 | 161,19 | 175,85 |

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 52
Est. Paraná

LAPA PREFEITURA MUNICIPAL
Câmara de Vereadores Lapa - Paraná Fls. Nº 53

# LEI Nº 1553, DE 16 DE AGOSTO DE 2001

Súmula: Dá nova redação aos artigos que menciona a Lei nº 1405, de 30 de Junho de 1998 – Estatuto do Magistério Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 1405 de 30 de Junho de 1998 – "Estatuto do Magistério Municipal" passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 39 – Estágio Probatório é período de 03 (três) anos de efetivo exercício do cargo de Professor ou Especialista de Educação aprovado em Concurso Público de provas e de títulos, a contar da data da posse, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do mesmo no cargo para o qual foi nomeado.*

*Art. 43 –*
*§ 1º - .....*
*§ 2º - .....*
*§ 3º - A promoção de que trata este artigo será avaliada anualmente, no mês de janeiro, e seus efeitos vigorarão a contar de 1º de fevereiro subseqüente.*
*§ 4º - A promoção referente aos anos de 1999 e 2000, tanto no que diz respeito ao avanço diagonal como no vertical, será excepcionalmente, concedida no próximo mês de agosto, com vigência a partir do mês de setembro do corrente ano.*

*Art. 49 –*
*§ 1º - .....*
*§ 2º - A substituição poderá gerar serviço extraordinário, nos seguintes casos:*
*a- Licença Especial;*
*b- Licença para Tratamento de Saúde;*
*c- Licença Maternidade;*
*d- Para atuação em projetos especiais temporários."*

Fls. Nº 54
02

Lei nº 1553, de 16.08.01

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edificio da Prefeitura Municipal de Lapa, em 16 de Agosto de 2001

Paulo César Bates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 55
Lapa - Paraná

# *ANTEPROJETO DE LEI Nº 06/2010*

**Autor:** Executivo Municipal
**Sumula:** Altera a redação de artigos, parágrafos, incisos, alíneas e anexos da Lei nº1405/98: dos incisos I e II, do art. 2º; do § 1º e do inciso II, do §3º, do art. 3º; altera a redação do *caput* do art. 9º da Lei nº 1405/98 e, lhe acrescenta o inciso III e, do *caput* do art. 10; altera a redação do art. 13 e, do *caput* do art. 14 e dos §§ 1º e 2º da Lei nº 1405/98 e, acrescenta a esta, o Anexo I-B; (...)
**Protocolado na Secretaria no Dia 28/01/2010.**
**Apresentado em Expediente do Dia 28/01/2010.**

*Encaminho à Comissão de:*
**X Legislação, Justiça e Redação, em 28/01/2010.**
**X Economia, Finanças e Orçamento, em 28/01/2010.**
**X Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em 28/01/2010.**
**☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _XX_/_XX_/_XX.**
**☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em_XX_/_XX_/_XX.**
**☐ Controle e Fiscalização, em XX_/_XX_/_XX.**

*CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX*
*Presidente do Poder Legislativo Municipal*

**SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO**
De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador _____, para compor a Comissão de **Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia**, na tramitação do anteprojeto de Lei nº _____/2010, em substituição ao autor do mesmo.

_____

**RECEBIMENTO PELA COMISSÃO**
Recebi o projeto em 29/01/2010

*ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI*
*Presidente da Comissão de S E C E B E S e Ecol*

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador João Renato Afonso

Em 29/01/2010

*ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI*
*Presidente da Comissão de S E C E B E S e Ecol*

**RECEBIMENTO DO RELATOR**
Recebi o projeto em 29/01/2010

*Relator*

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUC., CULT., ESP., BEM E.SOCIAL E ECOLOGIA**
**PRESIDENTE - ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI**
**ACYR HOFFMANN**
**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 56
Lapa - Paraná

# ANTEPROJETO DE LEI Nº06/2010

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Altera a redação de artigos, parágrafos, incisos, alíneas e anexos da Lei nº1405/98: dos incisos I e II, do art. 2º; do § 1º e do inciso II, do §3º, do art. 3º; altera a redação do *caput* do art. 9º da Lei nº 1405/98 e, lhe acrescenta o inciso III e, do *caput* do art. 10; altera a redação do art. 13 e, do *caput* do art. 14 e dos §§ 1º e 2º da Lei nº 1405/98 e, acrescenta a esta, o Anexo I-B; (...)

**Protocolado na Secretaria no Dia 28/01/2010.**
**Apresentado em Expediente do Dia ___/__/2010.**

Encaminho à Comissão de:

X Legislação, Justiça e Redação, em 28/01/2010.
X Economia, Finanças e Orçamento, em 28/01/2010.
X Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em 28/01/2010.
☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em_XX_/_XX_/_XX.
☐ Controle e Fiscalização, em XX_/_XX_/_XX.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
*Presidente do Poder Legislativo Municipal*

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador _____, para compor a Comissão de *de Economia, Finanças e Orçamento*, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2010, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 29/01/2010

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
*Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento*

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador João C. Leonardi Filho

Em 01/02/2010

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
*Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento*

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 01/02/2010

*Relator*

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
*PRESIDENTE - JOÃOCARLOS LEONARDI FILHO*
*ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI*
*JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN*

Câmara de Vereadores
Fl Nº 07
Lapa - Paraná

# *ANTEPROJETO DE LEI Nº06/2010*

**Autor:** Executivo Municipal
**Sumula:** Altera a redação de artigos, parágrafos, incisos, alíneas e anexos da Lei nº1405/98: dos incisos I e II, do art. 2º; do § 1º e do inciso II, do §3º, do art. 3º; altera a redação do *caput* do art. 9º da Lei nº 1405/98 e, lhe acrescenta o inciso III e, do *caput* do art. 10; altera a redação do art. 13 e, do *caput* do art. 14 e dos §§ 1º e 2º da Lei nº 1405/98 e, acrescenta a esta, o Anexo I-B. (...)

**Protocolado na Secretaria no Dia 28/01/2010.**
**Apresentado em Expediente do Dia ___/__/2010.**

*Encaminho à Comissão de:*

X Legislação, Justiça e Redação, em 28/01/2010.
X Economia, Finanças e Orçamento, em 28/01/2010.
X Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em 28/01/2010.
☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em_XX_/_XX_/_XX.
☐ Controle e Fiscalização, em XX_/_XX_/_XX.

*CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX*
*Presidente do Poder Legislativo Municipal*

**SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO**

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador _____, para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2010, em substituição ao autor do mesmo.

_____

**RECEBIMENTO PELA COMISSÃO**

Recebi o projeto em ~~28~~ 29/01/2010

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador Acyr Hoffmann

Em 29/01/2010

*JOÃO RENATO LEAL AFONSO*
*Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação*

**RECEBIMENTO DO RELATOR**

Recebi o projeto em 01/02/2010

*Relator*

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
*PRESIDENTE - JOÃO RENATO LEAL AFONSO*
*ACYR HOFFMANN*
*JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 58
Lapa - Paraná

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 10/2010

**Ref. Projeto de Lei nº 06/2010**

Trata o Projeto de Lei, em epígrafe, da criação do cargo de Educador Infantil e respectivas vagas no Quadro do Magistério Municipal, com carga horária de 40:00 horas semanais, na tentativa de suprir a falta de profissionais nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIS, alterando-se a redação de artigos, parágrafos, incisos e anexos da Lei nº 1405/98.

Verifica-se que, por imposição legal, somente poderá exercer as funções de educador infantil hoje Atendente Infantil, nesses centros, aquelas pessoas que possuírem habilitação em magistério.

Em analise, denota-se que os atuais ocupantes do cargo colocado em extinção nada perderão em direitos, além de que, poderão participar do concurso público e passar a integrar o quadro do magistério com as vantagens a ele inerentes, sendo que tais vantagens não são contempladas no cargo ora ocupado.

Por conta disso, e havendo dotação orçamentária que lhe dá suporte legal, não vislumbramos qualquer ilegalidade.

Ademais, de acordo com a Lei Orgânica do Município, no art. 51, II, que assim estabelece:

**Art. 51** - Compete **privativamente** ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos servidores;

II - **criação de cargos**, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;(grifou-se).

Sendo assim, tal iniciativa compete privativamente ao Executivo, razão pela qual referida proposição tem azo na LOM.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 59
Lapa - Paraná

Diante do exposto, quanto ao aspecto jurídico/legal, entendemos que não existe óbice que possa impedir a sua apreciação, uma vez que trata a presente proposição de conteúdo eminentemente de mérito e conveniência sobre o qual o plenário deverá se pronunciar.

Em tempo, para melhor elucidação da matéria em epígrafe, recomenda-se que seja convidado para prestar maiores informações a esta Casa a Ilma.sra. Secretária Municipal da Educação no que tange extinção do cargo de Educador Infantil.

É o parecer

Lapa, 04 de fevereiro de 20 10.

Fabiano P. H. Kaled

Assessor Especial

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 60
Lapa - Paraná

## COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

**Projeto de lei n 06/2010**

Com relação ao Projeto acima mencionado, acatamos o parecer n° 10/2010 do Sr. Assessor Especial para Assuntos Jurídicos no sentido de que seja convidado a Ilma. Sra. Secretária de Educação para prestar esclarecimentos sobre a matéria, após as explicações que o Projeto retorne para parecer conclusivo.

Sala das Comissões em 04 de fevereiro de 2010.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Relator

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
Presidente

ACYR HOFFMANN
Membro

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 63
Lapa - Paraná

Lapa – PR, 05 de fevereiro de 2010.

Ofício nº 09/2010

Assunto: Anteprojeto de Lei 06/2010

Senhora Secretária:

Diante de solicitação da Comissão de **Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia** no que se refere ao Anteprojeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que altera a redação de artigos, parágrafos, incisos, alíneas e anexos da Lei nº1405/98: dos incisos I e II, do art. 2º; do § 1º e do inciso II, do §3º, do art. 3º; altera a redação do *caput* do art. 9º da Lei nº 1405/98 e, lhe acrescenta o inciso III e, do *caput* do art. 10; altera a redação do art. 13 e, do *caput* do art. 14 e dos §§ 1º e 2º da Lei nº 1405/98 e, acrescenta a esta, o Anexo I-B; (...), solicito atenção quanto aos dados contidos na cópia do parecer em anexo, aguardando resposta para que se dê prosseguimento à tramitação do processo.

Com a certeza de sua compreensão e colaboração, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente

**CASTURINA C. BOSCH HENDRIKX**

*Presidente*

À Senhora
**VILMA PIOVEZAN WILLE**
DD. Secretária Municipal de Educação
Lapa - PR

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 13 / 2010
05/02/2010
Responsável: VAN

# MUNICÍPIO DA LAPA
# ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 62
Lapa - Paraná

Ofício nº 058

Lapa, 11 de Fevereiro de 2010

Senhora Presidente:

Encaminho através deste, os anexos e página a seguir relacionados, ambos do Projeto de Lei nº 06, de 25 de Janeiro de 2010, que altera a redação de artigos, parágrafos, incisos, alíneas e anexos da Lei nº. 1405/98, bem como propõe alterações na Lei nº 1773/04, os quais solicito a gentileza de proceder a substituição pelos já encaminhados através do Ofício 034, de 25.01.10.

Tal substituição deve-se ao fato de melhor adequar o Projeto apresentado às reais necessidades da Administração Municipal.

- Folha nº 05, onde houve uma alteração no Art. 65;
- Anexo I;
- Anexo II;
- Anexo VI.

Na certeza de ter contar com vossa compreensão, antecipadamente agradeço.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

*Paulo César Fiates Furiati*
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 80 / 2010
12/02/2010 - 15:32
Responsável: VAN

EXMA. SRA.
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 63
Lapa - Paraná

cálculo o vencimento inicial da classe a que o Professor, o Especialista de Educação ou o Educador Infantil estiver adstrito, limitado a 60% (sessenta por cento), conforme Anexo V desta Lei.

Parágrafo único - .....

Art. 45 - A promoção por avanço diagonal dar-se-á por merecimento resultante de critérios, conforme Anexo IV, alcançados em sua carreira de Professor, Especialista de Educação ou Educador Infantil, e por antiguidade.

§ 1º - Merecimento é a demonstração, por parte do Professor, Especialista de Educação ou Educador Infantil, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades.

§ 2º - A análise da vida funcional do Professor, do Especialista de Educação ou do Educador Infantil será feita por uma comissão de cinco pessoas, eleitos entre Professor, Especialista de Educação e Educador Infantil, sob a fiscalização do Secretário da área de Educação.

§ 3º - .....

§ 4º - O Professor, o Especialista de Educação ou o Educador Infantil somente poderá avançar 1 (uma) referência a cada dois anos.

§ 5º - .....

Art. 46 - Não poderá ser promovido o Professor, o Especialista de Educação ou o Educador Infantil em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou, licenciado a qualquer título, salvo, licença especial e maternidade.

Art. 47 – Acesso, é a passagem do Professor, do Especialista de Educação ou do Educador Infantil de uma Classe para a outra dentro do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com sua habilitação profissional."

**Art. 9º** - Fica alterada a redação dos artigos 64 e 65 da Lei nº. 1405/98, os quais passam a viger com o seguinte teor:

"Art. 64 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao Professor, Especialista de Educação ou Educador Infantil pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 65 - Enquanto perdurar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, os vencimentos do Professor, do Especialista de Educação ou do Educador Infantil serão pagos de acordo com os cálculos previstos na Lei nº. 9.424/96, não sendo o



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - Praça Mirazinha Braga, 87 - Tel (41) 3547-8000 - Fax (41) 3622-4252 - 83750-000 - Lapa - PR

Câmara de Vereadores
Fl Nº 64
Lapa - Paraná

ANEXO I – PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 06, DE 25 DE JANEIRO DE 2010.

| ANEXO I-B - LEI Nº. 1405, DE 30.06.98 | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO** | | | | | |
| **Função – Serviço : MAGISTÉRIO - Cargo : EDUCADOR INFANTIL - PD** | | | | | |
| **ÁREA DE ATUAÇÃO** | **SIMBO-LO** | **DENOMINAÇÃO** | **SÉRIES DE CLASSE** | **NÍVEIS DE VENCIMENTO** | **REFERÊNCIAS** |
| Educação Infantil | PD/ A-I | Educador Infantil com Habilitação em Magistério ou, Acadêmico a partir do 3º período de Pedagogia ou Normal Superior | CLASSE A | I | DE 01 a 12 |
| | PD/ B-II | Educador Infantil com Habilitação em Magistério com Estudos Adicionais | CLASSE B | II | DE 01 a 12 |
| | PD/ C-III | Educador Infantil com Licenciatura Curta Duração | CLASSE C | III | DE 01 a 12 |
| | PD/ D-IV | Educador Infantil com Licenciatura Graduação Plena | CLASSE D | IV | DE 01 a 12 |
| | PD/ E-V | Educador Infantil com Especialização (Lato – Senso) | CLASSE E | V | DE 01 a 12 |
| | PD/ F-VI | Educador Infantil com Mestrado | CLASSE F | VI | DE 01 a 12 |

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 25 de Janeiro de 2010.

*Paulo César Fiates Furiati*
*Prefeito Municipal*

Câmara de Vereadores
Fl Nº 65
Lapa - Paraná

ANEXO II – PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº. 06, DE 25 DE JANEIRO DE 2010

| ANEXO II-B - LEI Nº. 1405, DE 30.06.98 | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO: Grupo Ocupacional: PESSOAL DOCENTE - PD** | | | | | | | |
| **ÁREA DE ATUAÇÃO** | **SÉRIES DE CLASSES** | **NÍVEIS DE VENCI-MENTO** | **SIMBOLO** | **REFERÊNCIAS NAS CLASSES** | **CARGA HORÁRIA SEMANAL** | **PROMOÇÃO VERTICAL** | **NÍVEIS DE FORMAÇÃO** |
| Educação Infantil | A | I | PD/ A-I | A1 ... A12 | 40 Horas | CLASSES B,C,D,E,F | Curso 2º Grau de formação p/ Magistério ou, Acadêmico a partir do 3º período de Pedagogia ou Normal Superior |
| | B | II | PD/ B-II | B1 ... B12 | 40 Horas | CLASSES C,D,E,F | Curso 2º Grau de formação p/ Magistério e Estudos Adicionais |
| | C | III | PD/ C-III | C1 ... C12 | 40 Horas | CLASSES D,E,F | Curso Superior com Licenciatura Curta |
| | D | IV | PD/ D-IV | D1 ... D12 | 40 Horas | CLASSES E,F | Curso Superior com Licenciatura Graduação Plena |
| | E | V | PD/ E-V | E1 ... E12 | 40 Horas | CLASSE F | Curso Superior com Especialização (Lato – Senso) |
| | F | VI | PD/ F-VI | F1 ... F12 | 40 Horas | | Curso Superior com Mestrado |

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 25 de Janeiro de 2010.

*Paulo César Fiates Furiati*
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 66
Lapa - Paraná

## ANEXO VI – PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 06, DE 25 DE JANEIRO DE 2010

| ANEXO IV – PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL Nº. 1773/04 | |
|---|---|
| **IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO** | |
| **GRUPO OCUPACIONAL:** Magistério. | |
| **NOME DO CARGO:** EDUCADOR INFANTIL. | |
| **ESCOLARIDADE:** Ensino Médio Completo. | |
| **EXIGENCIAS:** Habilitação em Magistério ou Acadêmico a partir do 3º período de Pedagogia ou Normal Superior, sendo que, em se tratando de acadêmico, este deverá terminar o Curso durante o estágio probatório, caso não o conclua, será reprovado no mesmo, salvo esteja em vias de concluí-lo mediante declaração da instituição de ensino. | |
| **CARGA HORÁRIA :** 40 horas semanais. | |
| **REGIME JURÍDICO:** ESTATUTÁRIO | **C.B.O:** 3311-05 |

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 25 de Janeiro de 2010.

*Paulo César Fiates Furiati*
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 67
Lapa - Paraná

Ofício n.º 21/2010

Lapa, 10 de fevereiro 2010

Senhora Presidente da Câmara Municipal

Em atenção à solicitação da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem estar social e Ecologia, comparecemos no dia 05/02/2010 à Câmara Municipal e postamos os esclarecimentos solicitados, dando maior clareza à urgência da criação imediata cargo de Educador Infantil, visto que os serviços prestados pelos ocupantes deste cargo que serão admitidos por concurso público são de extrema importância para o atendimento educacional das crianças da Educação Infantil, em especial a clientela das creches.

Confirmando os dados apontados em parecer, solicitamos apresentação e votação em caráter de urgência.

Em anexo detalhamento dos fatos que motivam a alteração proposta pelo anteprojeto de Lei 06/2010 que trata da criação do cargo de Educador Infantil.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 85 / 2010
19/02/2010 - 14:29
Responsável: VAN

Vilma Luzia Piovezan Wille
Secretária Municipal de Educação
DEC. Nº 14237 DE 02.01.09

EXMA. Sra.
Casturina C. Bosch Hendrikx
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 68
Lapa - Paraná

Justificamos que:

A Lei Federal n° 10172, de 9 de janeiro de 2001, que estabelece o **Plano Nacional de Educação,** no que se refere à educação Infantil fixa como objetivos e metas:

5. Estabelecer um Programa nacional de Formação de Profissionais de Educação Infantil, com a colaboração da união, Estados e Municípios , inclusive das universidades e institutos superiores de educação e organizações não – governamentais , que realize as seguintes metas:

**b) que, em cinco anos, todos os professores tenham habilitação especifica de nível médio e, em dez anos, 70% que tenham formação específica de nível superior.****

6. A partir da vigência deste plano, **somente admitir** novos profissionais na educação infantil que possuam a titulação mínima em nível médio, modalidade normal, dando-se preferência à admissão de profissionais graduados em curso especifico de nivel superior.

A criação do cargo de Educador Infantil e a exigência de que para a ocupação do mesmo profissional tenha formação mínima de Ensino Médio (magistério) vem em cumprimento ao Plano Nacional de educação, Lei 10.172.

Quanto a extinção do cargo de Atendente infantil justifica-se pela exigência da Lei 10.172, no que se refere a formação mínima para a atuação na Educação Infantil. Os profissionais concursados como Atendente Infantil não terão prejuízo visto que poderão continuar no cargo até a aposentadoria , assim como, prestar concurso para Educador Infantil, caso tenham a formação exigida por Lei.

Em termos de recurso, os profissionais Atendentes Infantis são pagos pelos recursos próprios Prefeitura Municipal, destinados a educação (25%), e o que onera o município, diminuindo as verbas destinadas a novas estruturas. Os profissionais denominados Educadores Infantis, serão pagos com as verbas do FUNDEB (60%) visto que terão a formação mínima exigida pela Lei e são considerados profissionais da educação e, portanto, incluídos nos recursos do FUNDEB.

O anteprojeto de Lei 06/3020, visa unicamente a alteração da Lei n° 1405/98, Estatuto do Magistério, adequando-a a criação do cargo em questão.

Atenciosamente

Vilma Luzia Piovezan Wille

Secretária Municipal de Educação
DEC. Nº 14237 DE 02.01.09

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 69
Lapa - Paraná

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi 21/03/10

PROJETO Nº. 06/2010

**PARECER:**

**SÚMULA:** dispõe sobre alteração na redação de artigos, parágrafos, incisos, alineas e anexos da lei nº.1405/980 e da outras providências.

Recebemos o projeto em epígrafe para efetuar parecer, sobre o qual nos pronunciamos da seguinte forma:

Compreendemos a solicitação de alteração da lei 1405/98, Estatuto do Magistério da Lapa e somos favoráveis a criação do cargo público de Educador Infantil e a extinção do Cargo de Atendente Infantil, visto que este pertence ao grupo de técnico administrativo, não condizendo com a necessidade de profissionais com formação específica para atuação na área da educação, como a formação indicada para o cargo educador Infantil.

Ao analisar o projeto observou-se a desatualização do art. 65 visto que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério FUNDEF, já foi extinto sendo substituído pelo FUNDEB o qual permite a remuneração dos profissionais da Educação Infantil com tais verbas, além de alguns itens que julgamos importante

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 20
Lapa - Paraná

observar e sugerir a respeito, referente aos anexos Lei. Tais observações e sugestões forma feitas verbalmente à Secretaria de Educação a qual prontamente acatou-as, modificando os itens sugeridos e substituindo-os neste projeto de Lei o que dirimiu as dúvidas existentes.

Diante do exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do referido projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA-PR, em 05 de fevereiro de 2010.

**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**
Presidente da Comissão

ACYR HOFFMANN
Relator

JOSE FRANCISCO HOFFMANN
Membro

# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
# LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 73
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINAÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Projeto de Lei nº 06/2010

*Súmula: Altera a redação de artigos, parágrafos, incisos, alíneas e anexos da Lei nº. 1405/98: dos incisos I e II, do art. 2º; do § 1º e do inciso II, do § 3º, do art. 3º; altera a redação do caput do art. 9º da Lei nº. 1405/98 e, lhe acrescenta o inciso III e, do caput do art. 10; altera a redação do art. 13 e, do caput do art. 14 e dos §§ 1º e 2º da Lei nº. 1405/98 e, acrescenta a esta, o Anexo I-B; altera a redação inciso I, do art. 15 e, do caput do art. 18 da Lei nº. 1405/98 e, acrescenta a esta, os Anexos I-B e II-B; altera a redação do art. 20 da Lei nº. 1405/98; acrescenta o art. 21-A, a Lei nº. 1405/98; altera a redação do art. 42 e, dos §§ 1º e 2º do art. 43 e, o caput do art. 45 e §§ 1º, 2º e 4º e, os artigos 46 e 47, da Lei nº. 1405/98 e, o art. 44 da mesma Lei, com redação alterada pela Lei nº. 2186/08; altera a redação dos artigos 64 e 65 da Lei nº. 1405/98; altera o Anexo III, da Lei nº. 1405/98, bem como, a redação do caput dos artigos 73 e 74; altera a redação do caput do art. 80, da Lei nº. 1405/98, bem como, a dos seus §§ 1º e 2º; altera a redação dos artigos 81, 82, 83, 93 e, do § 1º do art. 95, da Lei nº. 1405/98; cria o Cargo público de Educador Infantil e as respectivas vagas e altera os Anexos II e IV, da Lei nº. 1773/04 e, coloca em Extinção o Cargo de Atendente Infantil; acrescenta o Anexo V-A a Lei nº. 1405/98 e dá outras providências.*

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei numero 06 de 2010, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual tem por objeto o descrito na sumula acima.

Pela justificativa apresentada e anexada junto ao Projeto, o autor demonstra que o presente tem como foco principal a criação do Cargo de Educador Infantil no Quadro do Magistério Municipal, com

Câmara de Vereadores
Fl Nº 12
Lapa - Paraná



carga horária de 40:00 horas semanais, isto na tentativa suprir a falta de profissionais nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIS, haja vista, que por imposição legal somente poderá exercer as funções de educador infantil – hoje Atendente Infantil – nesses centros aqueles que possuírem habilitação em magistério.

Explica ainda que, como a remuneração dos atuais profissionais gira em torno de R$ 527,29 para 40:00 horas semanais, sem as vantagens do Estatuto do Magistério – abono, avanços diagonais e verticais – e o dos Professores em torno de R$ 465,00 para 20:00 horas semanais, com os referidos benefícios, obviamente, não conseguimos prover os cargos vagos.e com a mudança proposta, entendemos que ficará mais atrativo para os profissionais da educação candidatar-se ao cargo, haja vista que além de contar com os benefícios inerentes ao quadro do magistério, haverá um substancial acréscimo salarial que passará dos atuais R$ 527,29 para R$ 800,00 (52%), mais as vantagens acima nominadas. Acréscimo esse que só será possível porque os profissionais passarão a ser remunerados com recursos do FUNDEB.

Explica também que os atuais ocupantes do cargo colocado em extinção nada perderão em direitos, além de que, poderão participar do concurso e passar a integrar o quadro do magistério com

***Art. 49*** - A análise das proposições compete:

> II - à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento quanto aos aspectos econômicos, financeiros, especialmente em:
> a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública e outras matérias, que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou que ainda repercutam no Patrimônio Municipal;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINAÇAS E ORÇAMENTO

b) projetos de plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Poder Executivo Municipal e da Comissão Executiva do Poder Legislativo;

c) matérias que digam respeito às políticas macro econômicas de crescimento e desenvolvimento econômico Municipal, regional ou outro cujo Município da Lapa seja participante;

Isto posto, considerando que o presente Anteprojeto tem por objetivo melhorar as condições do ensino público Municipal, sendo que os profissionais passarão a ser remunerados com recursos do FUNDEB. esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 08 de março de 2010.

João Carlos Leonardi Filho
Relator

Elio Narlok Wesolowski
Membro

José Francisco Hoffmann
Membro

# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
# LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 74
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

PARECER

Projeto de Lei nº 06/2010

*Súmula: Altera a redação de artigos, parágrafos, incisos, alíneas e anexos da Lei nº. 1405/98: dos incisos I e II, do art. 2º; do § 1º e do inciso II, do § 3º, do art. 3º; altera a redação do caput do art. 9º da Lei nº. 1405/98 e, lhe acrescenta o inciso III e, do caput do art. 10; altera a redação do art. 13 e, do caput do art. 14 e dos §§ 1º e 2º da Lei nº. 1405/98 e, acrescenta a esta, o Anexo I-B; altera a redação inciso I, do art. 15 e, do caput do art. 18 da Lei nº. 1405/98 e, acrescenta a esta, os Anexos I-B e II-B; altera a redação do art. 20 da Lei nº. 1405/98; acrescenta o art. 21-A, a Lei nº. 1405/98; altera a redação do art. 42 e, dos §§ 1º e 2º do art. 43 e, o caput do art. 45 e §§ 1º, 2º e 4º e, os artigos 46 e 47, da Lei nº. 1405/98 e, o art. 44 da mesma Lei, com redação alterada pela Lei nº. 2186/08; altera a redação dos artigos 64 e 65 da Lei nº. 1405/98; altera o Anexo III, da Lei nº. 1405/98, bem como, a redação do caput dos artigos 73 e 74; altera a redação do caput do art. 80, da Lei nº. 1405/98, bem como, a dos seus §§ 1º e 2º; altera a redação dos artigos 81, 82, 83, 93 e, do § 1º do art. 95, da Lei nº. 1405/98; cria o Cargo público de Educador Infantil e as respectivas vagas e altera os Anexos II e IV, da Lei nº. 1773/04 e, coloca em Extinção o Cargo de Atendente Infantil; acrescenta o Anexo V-A a Lei nº. 1405/98 e dá outras providências.*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei numero 06 de 2010, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual tem por objeto o descrito na sumula acima.

Pela justificativa apresentada e anexada junto ao Projeto, o autor demonstra que o presente tem como foco principal a criação do Cargo de Educador Infantil no Quadro do Magistério Municipal, com carga horária de 40:00 horas semanais, isto na tentativa suprir a falta de profissionais nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIS, haja vista, que por imposição legal somente poderá exercer as funções de educador infantil – hoje Atendente Infantil – nesses centros aqueles que possuírem habilitação em magistério.

Explica ainda que, como a remuneração dos atuais profissionais gira em torno de R$ 527,29 para 40:00 horas semanais, sem as vantagens do Estatuto do Magistério – abono, avanços diagonais e verticais – e o dos Professores em torno de R$ 465,00 para 20:00 horas semanais, com os referidos benefícios, obviamente, não conseguimos prover os cargos vagos.e com a mudança proposta, entendemos que ficará mais atrativo para os profissionais da educação candidatar-se ao cargo, haja vista que além de contar com os benefícios inerentes ao quadro do magistério, haverá um substancial acréscimo salarial que passará dos atuais R$ 527,29 para R$ 800,00 (52%), mais as vantagens acima nominadas. Acréscimo esse que só será possivel porque os profissionais passarão a ser remunerados com recursos do FUNDEB.

Explica também que os atuais ocupantes do cargo colocado em extinção nada perderão em direitos, além de que, poderão participar do concurso e passar a integrar o quadro do magistério com

as vantagens a ele inerentes. Vantagens, essas, que jamais terão no cargo ora ocupado e ao final diz que as alterações propostas na Lei nº. 1405/98, visam, unicamente, adequá-la ao cargo ora criado.

Que, em data de 04 de fevereiro de 2010, esta Comissão acatou o parecer jurídico no sentido de que fosse esclarecido algumas dúvidas com a Srª Secretária de Educação, a qual elucidou a matéria, não restando mais dúvidas à esta Comissão.

Quanto à análise afeta à esta Comissão, nosso Regimento Interno diz que;

***Art. 49*** - A análise das proposições compete:

> III - à Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia quanto aos aspectos de ensino, ao patrimônio histórico, cultural e natural, à ciência, às artes, à saúde pública, à assistência social, ao esporte e lazer, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, ao controle da poluição ambiental e proteção de mananciais;

Isto posto, considerando que o presente Anteprojeto tem por objetivo melhorar as condições do ensino público Municipal, esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 02 de março de 2010.

João Renato Leal Afonso
Relator

# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
# LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fls. Nº 11
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

Elio Narlok Wesolowski
Presidente

Acyr Hoffmann
Membro

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 78
Lapa - Paraná

# PROJETO DE LEI Nº 16/2010

**Autor**: Executivo Municipal

**Súmula**: Altera a redação de artigos, parágrafos, incisos alíneas e anexos da Lei nº. 1405/98: dos incisos I e II, do art. 2º; do § 1º e do inciso II, do § 3º, do art. 3º; altera a redação do caput do art. 9º da Lei nº. 1405/98 e, lhe acrescenta o inciso III e, do caput do art. 10; altera a redação do art. 13 e, do caput do art. 14 e dos §§ 1º e 2º da Lei 1405/98 e, acrescenta a esta, o Anexo I-B; altera a redação inciso I, do art. 15 e, do caput do art. 18 da Lei nº. 1405/98 e, acrescenta a esta, os Anexos I-B e II-B; altera a redação do art. 20 da Lei nº. 1405/98; acrescenta o art. 21-A, a Lei nº. 1405/98; altera a redação do art. 42 e, dos §§ 1º e 2º do art. 43 e, o caput do art. 45 e §§ 1º, 2º e 4º e, os artigos 46 e 47, da Lei nº. 1405/98 e, o art. 44 da mesma Lei, com redação alterada pela Lei nº. 2186/08; altera a redação dos artigos 64 e 65 da Lei nº. 1405/98; altera o Anexo III, da Lei nº. 1405/98, bem como, a redação do caput dos artigos 73 e 74; altera a redação do caput do art. 80, da Lei nº. 1405/98, bem como, a dos seus §§ 1º e 2º; altera a redação dos artigos 81, 82, 83, 93 e, do §1ºdo art. 95, da Lei nº. 1405/98; cria o cargo público de Educador Infantil e as respectivas vagas e altera os Anexos II e IV, da Lei nº. 1773/04 e, coloca em Extinção o Cargo de Atendente Infantil; acrescenta o Anexo V-A a Lei nº. 1405/98 e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

***Art. 1º*** - Fica alterada a redação dos incisos I e II, do art. 2º da Lei nº. 1405/98, o qual passa a viger com o seguinte teor:

"Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se:

I – Por Pessoal do Magistério, o conjunto de Professores e Educadores Infantis que, nas unidades escolares, centros de educação infantil e demais Órgãos de Educação, ministram, assessoram, planejam, programam, dirigem, supervisionam, coordenam, acompanham, controlam, avaliam e/ou orientam a educação sistemática, assim como, os que colaboram diretamente nessas funções, sob sujeição às normas pedagógicas e as disposições deste Estatuto;

II – Por Professor e Educador Infantil, genericamente, todo ocupante de cargo de docente;"

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 79
Lapa - Paraná



***Art. 2º*** – Fica alterada a redação do § 1º e do inciso II do §3º, do art. 3º da Lei nº. 1405/98, os quais passam a viger com o seguinte teor:

"Art. 3º - O Pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

I. .....
II. .....

§ 1º - Entende-se por Pessoal Docente conjunto de Professores e Educadores Infantis que, nas unidades escolares ou centros de educação infantil, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes.

§ 2º .....
§ 3º .....

I. .....
a) .....
b) .....
c) .....

II. Promoção por formação, merecimento ou antiguidade, aplicáveis aos Professores, aos Especialistas de Educação e aos educadores Infantis."

***Art. 3º*** - Altera a redação do caput do art. 9º da Lei nº. 1405/98 e, lhe acrescenta o inciso III e, do caput do art. 10, os quais passam a viger com o seguinte teor:

"Art. 9º - A estruturação da carreira do Magistério compreende três cargos distintos:

I. .....
II. .....
III. Educador Infantil."

"Art. 10 – Os cargos de Professor, Especialista de Educação e o de Educador Infantil são agrupados nas seguintes séries de classes, conforme a formação profissional exigida:"

***Art. 4º*** - Fica alterada a redação do art. 13 e, do caput do art. 14 e dos §§ 1º e 2º, da Lei nº. 1405/98, os quais passam a viger com o seguinte teor, e acrescenta a esta, o Anexo I-B, na forma do Anexo I desta Lei:

"Art. 13 – A estruturação da carreira do Magistério obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constantes dos Anexos I, I-A e I-B."

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 80
Lapa - Paraná



"Art. 14 – A carreira inicia-se mediante Concurso Público de provas e títulos e satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, para um dos cargos das classes iniciais das séries de classes constantes no PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS – Anexos I, I-A e I-B.

§ 1° - Os Professores, os Especialistas em Educação e os Educadores Infantis aprovados em concurso, serão enquadrados no nível de Classe I (um), conforme sua habilitação, observado o disposto no respectivo Edital, quanto à escolaridade exigida para o provimento do cargo.

§ 2° - Os profissionais a que se refere este artigo somente poderão ser promovidos a níveis de elevação seguintes após cumprido o estágio probatório."

***Art. 5º*** - Fica alterada a redação do inciso I, do art. 15 e, do caput do art. 18 da Lei nº. 1405/98, os quais passam a viger com o seguinte teor, e acrescenta a esta, os Anexos I-B e II-B, na forma dos Anexos I e II desta Lei:

"Art. 15.....

I. Grupo Ocupacional do Pessoal Docente, com as características e especificações constantes do Anexo II e II-B;"

"Art. 18 – O Plano de Pagamento do Pessoal do Magistério obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constante dos Anexos I, I-A e I-B, respeitados os seguintes critérios:"

***Art. 6º*** - Fica alterada a redação do art. 20 da Lei nº. 1405/98, o qual passa a viger com o seguinte teor:

"Art. 20 – As Funções Gratificadas do Magistério, símbolo FG-M, se agrupam em quatro categorias, cujos valores de remuneração são fixados com base no Vencimento Básico de cada classe em que o Professor, Especialista de Educação ou Educador Infantil esteja enquadrado, respectivamente nos seguintes percentuais: FG-M1 – 40% (quarenta por cento); FG-M2 – 30% (trinta por cento); FG-M3 – 25% (vinte e cinco por cento); FG-M4 – 20% (vinte por cento)."

***Art. 7º*** - Acrescenta o art. 21 A, a Lei nº. 1405/98, o qual passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 21 A – O cargo de Diretor de Centro de Educação Infantil – CMEI, será provido exclusivamente por Professor ou Educador Infantil com habilitação em pedagogia, mediante designação do Chefe do Poder Executivo Municipal e concessão de FG-M1."

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 81
Lapa - Paraná



***Art. 8º*** - Altera a redação do art. 42 e, dos §§ 1° e 2° do art. 43 e, o caput do art. 45 e §§ 1°, 2° e 4° e, os artigos 46 e 47, da Lei nº. 1405/98 e, o art. 44 da mesma Lei, com redação alterada pela Lei nº. 2186/08, os quais passam a viger com o seguinte teor:

"Art. 42 – Promoção é o mecanismo de progressão funcional do Professor, do Especialista de Educação e do Educador Infantil e dar-se-á através de avanço vertical e de avanço diagonal.

Art. 43 - .....

§ 1° - A promoção por avanço vertical à classe de remuneração superior será feita, exclusivamente, pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do Professor, do Especialista de Educação ou do Educador Infantil, a requerimento deste e mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe.

§ 2° - O Professor, o Especialista de Educação ou o Educador Infantil promovido, ocupará na classe superior referência correspondente àquela em que se encontrava na classe inferior, até atingir a referência limite.

§ 3° - .....

Art. 44 – Por avanço diagonal entende-se a promoção de uma para outra das referências da mesma classe, definidas no Art. 11 deste Estatuto, mediante o acréscimo de 5% (cinco por cento), na passagem de uma referência para a outra, cumulando-se esse percentual a cada promoção, tendo como base de cálculo o vencimento inicial da classe a que o Professor, o Especialista de Educação ou o Educador Infantil estiver adstrito, limitado a 60% (sessenta por cento), conforme Anexo V desta Lei.

Parágrafo único - .....

Art. 45 – A promoção por avanço diagonal dar-se-á por merecimento resultante de critérios, conforme Anexo IV, alcançados em sua carreira de Professor, Especialista de Educação ou Educador Infantil, e por antiguidade.

§ 1° - Merecimento é a demonstração, por parte do Professor, Especialista de Educação ou Educador Infantil, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades.

§ 2° - A análise da vida funcional do Professor, do Especialista de Educação ou do Educador Infantil será feita por uma comissão de cinco pessoas, eleitos

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 82
Lapa - Paraná



entre Professor, Especialista de Educação e Educador Infantil, sob a fiscalização do Secretário da área de Educação.

§ 3º - .....

§ 4º - O Professor, o Especialista de Educação ou o Educador Infantil somente poderá avançar 1 (uma) referência a cada dois anos.

§ 5º - .....

Art. 46 – Não poderá ser promovido o Professor, o Especialista de Educação ou o Educador Infantil em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou, licenciado a qualquer título, salvo, licença especial e maternidade.

Art. 47 – Acesso, é a passagem do Professor, do Especialista de Educação ou do Educador Infantil de uma Classe para a outra dentro do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com sua habilitação profissional."

***Art. 9º*** - Fica alterada a redação dos artigos 64 e 65 da Lei nº. 1405/98, os quais passam a viger com o seguinte teor:

"Art. 64 – Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao Professor, Especialista de Educação ou Educador Infantil pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 65 – Enquanto perdurar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, os vencimentos do Professor, do Especialista de Educação ou do Educador Infantil serão pagos de acordo com os cálculos previstos na Lei nº. 9424/96, não sendo o Pessoal do Magistério beneficiado com os reajustes do Funcionalismo Público Municipal."

***Art. 10*** – Altera o Anexo III, da Lei nº. 1405/98, bem como, a redação do caput dos artigos 73 e 74, os quais passam a viger com o seguinte teor, na forma do Anexo III desta Lei:

"Art. 73 – Além do vencimento do cargo, o Professor, o Especialista de Educação e o Educador Infantil poderão receber as seguintes vantagens pecuniárias:

Art. 74 – Conceder-se-á gratificação ao Professor, ao Especialista de Educação e ao Educador Infantil:"

***Art. 11*** – Altera a redação do caput do art. 80, da Lei nº. 1405/98, bem como, a dos seus §§ 1º e 2º, os quais passam a viger com o seguinte teor:

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 83
Lapa - Paraná



"Art. 80 – O Professor, o Especialista de Educação e o Educador Infantil têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes manter conduta moral, funcional e profissional adequadas à dignidade do Magistério.

§ 1º - São deveres dos Professores, Especialistas de Educação e Educadores Infantis:

§ 2º - Ao Professor, ao Especialista de Educação e ao Educador Infantil é proibido:"

***Art. 12*** – Fica alterada a redação dos artigos 81, 82, 83, 93 e, do § 1º do art. 95 da Lei nº. 1405/98, os quais passam a viger com o seguinte teor:

"Art. 81 – É dever inerente ao Professor, ao Especialista de Educação e ao Educador Infantil diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 82 – O Professor, o Especialista de Educação e o Educador Infantil são obrigados a freqüentar, quando designados ou convocados pelo órgão competente, cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

Art. 83 – Para que o Professor, o Especialista de Educação e o Educador Infantil possam ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá cursos e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender às necessidades educativas no Ensino Municipal.

Art. 93 – Fazem parte integrante desta Lei, seus Anexos I, I-A, I-B, II II-A, II-B, III, IV, V e V-A."

Art. 95 - .....

"§ 1º - O Município contabilizará no percentual previsto no caput deste artigo os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos."

***Art. 13*** – Cria o Cargo Público de Provimento Efetivo de Educador Infantil dentro do Quadro do Magistério e as respectivas vagas, os quais passam a fazer parte integrante do Anexo II da Lei Municipal nº. 1773/04, na forma do disposto no Anexo V, desta Lei e, coloca em extinção o Cargo de Atendente Infantil, observado o disposto na referida Lei quanto aos cargos em extinção.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná



***Art. 14*** – A identificação do cargo ora citado e as exigências mínimas para seu provimento estão descritos no Anexo VI, desta Lei e, passarão a ser parte in egrante do Anexo IV da Lei nº. 1773/04.

***Art. 15*** – Acrescenta o Anexo V-A, a Lei nº. 1405/98, o qual passará a fazer parte integrante desta, criando a Grade de Salários do Quadro Próprio do Magistério para os Educadores Infantis, na forma do Anexo IV desta Lei.

***Art. 16*** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 17 de março de 2010.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
1º Secretário

ANEXOS DO PROJETO 16/2010

ANEXO I – PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 16/2010

| ANEXO I – B – LEI Nº. 1405, DE 30.06.98 | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO** | | | | | |
| **Função – Serviço: MAGISTÉRIO - Cargo: EDUCADOR INFANTIL - PD** | | | | | |
| **ÁREA DE ATUAÇÃO** | **SIMBOLO** | **DENOMINAÇÃO** | **SÉRIES DE CLASSE** | **NÍVEIS DE VENCIMENTO** | **REFERÊNCIAS** |
| **Educação Infantil** | **PD/ A-I** | **Educador Infantil com Habilitação em Magistério ou, Acadêmico a partir do 3º período de Pedagogia ou Normal Superior** | **CLASSE A** | **I** | **DE 01 a 12** |
| | PD/ B-II | Educador Infantil com Habilitação em Magistério com Estudos Adicionais | CLASSE B | II | DE 01 a 12 |
| | PD/ C-III | Educador Infantil com Licenciatura Curta Duração | CLASSE C | III | DE 01 a 12 |
| | PD/ D-IV | Educador Infantil com Licenciatura Graduação Plena | CLASSE D | IV | DE 01 a 12 |
| | PD/ E-V | Educador Infantil com Especialização (Lato – Senso) | CLASSE E | V | DE 01 a 12 |
| | PD/ F-VI | Educador Infantil com Mestrado | CLASSE F | VI | DE 01 a 12 |

Câmara de Vereadores
Londrina - Paraná
Fls. 05

| ANEXO II – B – LEI Nº. 1405, DE 30.06.98 | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO: Grupo Ocupacional: PESSOAL DOCENTE - PD** | | | | | | | |
| **ÁREA DE ATUAÇÃO** | **SÉRIES DE CLASSES** | **NÍVEIS DE VENCI-MENTO** | **SIMBOLO** | **REFERÊNCIAS NAS CLASSES** | **CARGA HORÁRIA SEMANAL** | **PROMOÇÃO VERTICAL** | **NÍVEIS DE FORMAÇÃO** |
| Educação Infantil | A | I | PD/ A-I | A1 ... A12 | 40 Horas | CLASSES B,C,D,E,F | Curso 2º Grau de formação p/ Magistério ou, Acadêmico a partir do 3º período de Pedagogia ou Normal Superior |
| | B | II | PD/ B-II | B1 ... B12 | 40 Horas | CLASSES C,D,E,F | Curso 2º Grau de formação p/ Magistério e Estudos Adicionais |
| | C | III | PD/ C-III | C1 ... C12 | 40 Horas | CLASSES D,E,F | Curso Superior com Licenciatura Curta |
| | D | IV | PD/ D-IV | D1 ... D12 | 40 Horas | CLASSES E,F | Curso Superior com Licenciatura Graduação Plena |
| | E | V | PD/ E-V | E1 ... E12 | 40 Horas | CLASSES F | Curso Superior com Especialização (Lato Senso) |
| | F | VI | PD/ F-VI | F1 ... F12 | 40 Horas | | Curso Superior com Mestrado |



| ANEXO III – B – LEI Nº. 1405, DE 30.06.98 | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO: GRATIFICAÇÕES – FG – M** | | | | |
| **NATUREZA DA ATIVIDADE** | **NÍVEL DE ATUAÇÃO** | **DENOMINAÇÃO** | **SÍMBOLO** | **CARGA HORÁRIA (semanal)** |
| Direção e Assessoria Administrativa | Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª Séries do Ensino Fundamental e Educação Infantil | Diretor de Escola<br>Diretor de CMEI<br>Secretária de Escola | FG – M1<br>FG – M1<br>FG – M4 | 20<br>40<br>20 |
| Assessoria Pedagógica | Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª Séries do Ensino Fundamental e Educação Infantil | Assessor Técnico Pedagógico<br>Orientador Educacional<br>Supervisor de Ensino<br>Professor Educação Especial | FG – M2<br>FG – M2<br>FG – M2<br>FG – M3 | 20<br>20<br>20<br>20 |

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 82
Parnaíba - Piauí

ANEXO IV – PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 16/2010

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
GRADE DE SALÁRIOS EDUCADOR INFANTIL

| | | ANEXO V – A – LEI Nº. 1405, DE 30.06.98 | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | **REFERÊNCIAS** | | | | | | | | | | | |
| CLASSES | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 |
| A | 800,00 | 40,00 | 80,00 | 120,00 | 160,00 | 200,00 | 240,00 | 280,00 | 320,00 | 360,00 | 400,00 | 440,00 | 480,00 |
| B | 840,00 | 42,00 | 84,00 | 126,00 | 168,00 | 210,00 | 252,00 | 294,00 | 336,00 | 378,00 | 420,00 | 462,00 | 504,00 |
| C | 882,00 | 44,10 | 88,20 | 132,30 | 176,40 | 220,50 | 264,60 | 308,70 | 352,80 | 396,90 | 441,00 | 485,10 | 529,20 |
| D | 943,74 | 47,19 | 94,37 | 141,56 | 188,75 | 235,94 | 283,12 | 330,31 | 377,50 | 424,68 | 471,87 | 519,06 | 566,24 |
| E | 1.038,11 | 51,91 | 103,81 | 155,72 | 207,62 | 259,53 | 311,43 | 363,34 | 415,25 | 467,15 | 519,06 | 570,96 | 622,87 |
| F | 1.141,93 | 57,10 | 114,19 | 171,29 | 228,39 | 285,48 | 342,58 | 399,67 | 456,77 | 513,87 | 570,96 | 628,06 | 685,16 |

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 88
Paraná

ANEXO V – PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 16/2010

| PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS PERMANENTES | | | | | | | | | |
| ANEXO II – PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL Nº. 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004 | | | | | | | | | |
| SITUAÇÃO ANTIGA | | | | SITUAÇÃO NOVA | | | | | |
| Nº DE VAGAS | HORAS SEMAN. DIÁRIAS | DENOMINAÇÃO | GRUPO OCUPACIONAL | Nº DE VAGAS | HORAS SEMAN. DIÁRIAS | DENOMINAÇÃO | GRUPO OCUPACIONAL | CLASSE REFERÊNC | C.B.O |
| | | | | 72 | 40 | EDUCADOR INFANTIL | MAGISTÉRIO | | 3311-05 |
| 80 | 40 | ATENDENTE INFANTIL | TÉC. ADMINISTRATIVO | 80 | 40 | ATENDENTE INFANTIL em extinção | TÉC. ADMINISTRATIVO | C-1 | 5162-05 |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |

Câmara de Vereadores Lapa - Paraná Fl. Nº 09

ANEXO VI - PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 16/2010, DE 25 DE JANEIRO DE 2010

| |
|---|
| **ANEXO IV -** PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL Nº. 1773/04 |
| **IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO** |
| **GRUPO OCUPACIONAL**: Magistério |
| **NOME DO CARGO**: EDUCADOR INFANTIL |
| **ESCOLARIDADE**: Ensino Médio Completo |
| **EXIGÊNCIAS**: Habilitação em Magistério ou Acadêmico a partir do 3º período de Pedagogia ou Normal Superior, sendo que, em se tratando de acadêmico, este deverá terminar o Curso durante o estágio probatório, caso não o conclua, será reprovado no mesmo, salvo esteja em vias de concluí-lo mediante declaração da instituição de ensino. |
| **CARGA HORÁRIA**: 40 horas semanais |
| **REGIME JURÍDICO**: ESTATUTÁRIO — **C.B.O:** 3311-05 |

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 20
Ipiranga - Paraná

# LEI Nº 2436, DE 24 DE MARÇO DE 2010.

Súmula: Altera a redação de artigos, parágrafos, incisos, alíneas e anexos da Lei nº. 1405/98: dos incisos I e II, do art. 2º; do § 1º e do inciso II, do § 3º, do art. 3º; altera a redação do caput do art. 9º da Lei nº. 1405/98 e, lhe acrescenta o inciso III e, do caput do art. 10; altera a redação do art. 13 e, do caput do art. 14 e dos §§ 1º e 2º da Lei nº. 1405/98 e, acrescenta a esta, o Anexo I-B; altera a redação inciso I, do art. 15 e, do caput do art. 18 da Lei nº. 1405/98 e, acrescenta a esta, os Anexos I-B e II-B; altera a redação do art. 20 da Lei nº. 1405/98; acrescenta o art. 21-A, a Lei nº. 1405/98; altera a redação do art. 42 e, dos §§ 1º e 2º do art. 43 e, o caput do art. 45 e §§ 1º, 2º e 4º e, os artigos 46 e 47, da Lei nº. 1405/98 e, o art. 44 da mesma Lei, com redação alterada pela Lei nº. 2186/08; altera a redação dos artigos 64 e 65 da Lei nº. 1405/98; altera o Anexo III, da Lei nº. 1405/98, bem como, a redação do caput dos artigos 73 e 74; altera a redação do caput do art. 80, da Lei nº. 1405/98, bem como, a dos seus §§ 1º e 2º; altera a redação dos artigos 81, 82, 83, 93 e, do § 1º do art. 95, da Lei nº. 1405/98; cria o Cargo público de Educador Infantil e as respectivas vagas e altera os Anexos II e IV, da Lei nº. 1773/04 e, coloca em Extinção o Cargo de Atendente Infantil; acrescenta o Anexo V-A a Lei nº. 1405/98 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:


PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - Praça Mirazinha Braga, 87 - Tel (41) 3547-8000 - Fax (41) 3622-4252 - 83750-000 - Lapa - PR

**Art. 1º** - Fica alterada a redação dos incisos I e II, do art. 2º da Lei nº. 1405/98, o qual passa a viger com o seguinte teor:

"Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se:

I. Por Pessoal do Magistério, o conjunto de Professores e Educadores Infantis que, nas unidades escolares, centros de educação infantil e demais Órgãos de Educação, ministram, assessoram, planejam, programam, dirigem, supervisionam, coordenam, acompanham, controlam, avaliam e/ou orientam a educação sistemática, assim como, os que colaboram diretamente nessas funções, sob sujeição às normas pedagógicas e as disposições deste Estatuto;

II. Por Professor e Educador Infantil, genericamente, todo ocupante de cargo de docente;"

**Art. 2º** - Fica alterada a redação do § 1º e do inciso II do § 3º, do art. 3º da Lei nº. 1405/98, os quais passam a viger com o seguinte teor:

"Art. 3º - O Pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:
I. .....
II. .....

§ 1º - Entende-se por Pessoal Docente o conjunto de Professores e Educadores Infantis que, nas unidades escolares ou centros de educação infantil, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes.

§ 2º .....
§ 3º .....
I. .....
a) .....
b) .....
c) .....

II. Promoção por formação, merecimento ou antiguidade, aplicáveis aos Professores, aos Especialistas de Educação e aos Educadores Infantis."

**Art. 3º** - Altera a redação do caput do art. 9º da Lei nº. 1405/98 e, lhe acrescenta o inciso III e, do caput do art. 10, os quais passam a viger com o seguinte teor:


PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - Praça Mirazinha Braga, 87 - Tel (41) 3547-8000 - Fax (41) 3622-4252 - 83750-000 - Lapa - PR

"Art. 9º - A estruturação da carreira do Magistério compreende três cargos distintos:

I. .....
II. .....
III. Educador Infantil."

"Art. 10 - Os cargos de Professor, Especialista de Educação e o de Educador Infantil são agrupados nas seguintes séries de classes, conforme a formação profissional exigida:"

**Art. 4º** - Fica alterada a redação do art. 13 e, do caput do art. 14 e dos §§ 1º e 2º, da Lei nº. 1405/98, os quais passam a viger com o seguinte teor, e acrescenta a esta, o Anexo I-B, na forma do Anexo I desta Lei:

"Art. 13 - A estruturação da carreira do Magistério obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constantes dos Anexos I, I-A e I-B."

"Art. 14 - A carreira inicia-se mediante Concurso Público de provas e títulos e satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, para um dos cargos das classes iniciais das séries de classes constantes no PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - Anexos I, I-A e I-B.

§ 1º - Os Professores, os Especialistas em Educação e os Educadores Infantis aprovados em concurso, serão enquadrados no nível de Classe I (um), conforme sua habilitação, observado o disposto no respectivo Edital, quanto à escolaridade exigida para o provimento do cargo.

§ 2º - Os profissionais a que se refere este artigo somente poderão ser promovidos a níveis de elevação seguintes após cumprido o estágio probatório."

**Art. 5º** - Fica alterada a redação do inciso I, do art. 15 e, do caput do art. 18 da Lei nº. 1405/98, os quais passam a viger com o seguinte teor, e acrescenta a esta, os Anexos I-B e II-B, na forma dos Anexos I e II desta Lei:

"Art. 15.....

I. Grupo Ocupacional do Pessoal Docente, com as características e especificações constantes do Anexo II e II-B;"

"Art. 18 - O Plano de Pagamento do Pessoal do Magistério obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constante dos Anexos I, I-A e I-B, respeitados os seguintes critérios:"


PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - Praça Mirazinha Braga, 87 - Tel (41) 3547-8000 - Fax (41) 3622-4252 - 83750-000 - Lapa - PR

**Art. 6º** - Fica alterada a redação do art. 20 da Lei nº. 1405/98, o qual passa a viger com o seguinte teor:

"Art. 20 - As Funções Gratificadas do Magistério, símbolo FG-M, se agrupam em quatro categorias, cujos valores de remuneração são fixados com base no Vencimento Básico de cada classe em que o Professor, Especialista de Educação ou Educador Infantil esteja enquadrado, respectivamente nos seguintes percentuais: FG-M1- 40% (quarenta por cento); FG-M2 - 30% (trinta por cento); FG-M3 - 25% (vinte e cinco por cento); FG-M4 - 20% (vinte por cento)."

**Art. 7º** - Acrescenta o art. 21 A, a Lei nº. 1405/98, o qual passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 21 A - O cargo de Diretor de Centro de Educação Infantil – CMEI, será provido exclusivamente por Professor ou Educador Infantil com habilitação em pedagogia, mediante designação do Chefe do Poder Executivo Municipal e concessão de FG-M1."

**Art. 8º** - Altera a redação do art. 42 e, dos §§ 1º e 2º do art. 43 e, o caput do art. 45 e §§ 1º, 2º e 4º e, os artigos 46 e 47, da Lei nº. 1405/98 e, o art. 44 da mesma Lei, com redação alterada pela Lei nº. 2186/08, os quais passam a viger com o seguinte teor:

"Art. 42 - Promoção é o mecanismo de progressão funcional do Professor, do Especialista de Educação e do Educador Infantil e dar-se-á através de avanço vertical e de avanço diagonal.

Art. 43 - .....

§ 1º - A promoção por avanço vertical à classe de remuneração superior será feita, exclusivamente, pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do Professor, do Especialista de Educação ou do Educador Infantil, a requerimento deste e mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe.

§ 2º - O Professor, o Especialista de Educação ou o Educador Infantil promovido, ocupará na classe superior referência correspondente àquela em que se encontrava na classe inferior, até atingir a referência limite.

§ 3º - .....

Art. 44 - Por avanço diagonal entende-se a promoção de uma para outra das referências da mesma classe, definidas no Art. 11 deste Estatuto, mediante o acréscimo de 5% (cinco por cento), na passagem de uma referência para a outra, cumulando-se esse percentual a cada promoção, tendo como base de


PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - Praça Mirazinha Braga, 87 - Tel (41) 3547-8000 - Fax (41) 3622-4252 - 83750-000 - Lapa - PR

cálculo o vencimento inicial da classe a que o Professor, o Especialista de Educação ou o Educador Infantil estiver adstrito, limitado a 60% (sessenta por cento), conforme Anexo V desta Lei.

Parágrafo único - .....

Art. 45 - A promoção por avanço diagonal dar-se-á por merecimento resultante de critérios, conforme Anexo IV, alcançados em sua carreira de Professor, Especialista de Educação ou Educador Infantil, e por antiguidade.

§ 1º - Merecimento é a demonstração, por parte do Professor, Especialista de Educação ou Educador Infantil, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades.

§ 2º - A análise da vida funcional do Professor, do Especialista de Educação ou do Educador Infantil será feita por uma comissão de cinco pessoas, eleitos entre Professor, Especialista de Educação e Educador Infantil, sob a fiscalização do Secretário da área de Educação.

§ 3º - .....

§ 4º - O Professor, o Especialista de Educação ou o Educador Infantil somente poderá avançar 1 (uma) referência a cada dois anos.

§ 5º - .....

Art. 46 - Não poderá ser promovido o Professor, o Especialista de Educação ou o Educador Infantil em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou, licenciado a qualquer título, salvo, licença especial e maternidade.

Art. 47 – Acesso, é a passagem do Professor, do Especialista de Educação ou do Educador Infantil de uma Classe para a outra dentro do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com sua habilitação profissional."

**Art. 9º** - Fica alterada a redação dos artigos 64 e 65 da Lei nº. 1405/98, os quais passam a viger com o seguinte teor:

"Art. 64 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao Professor, Especialista de Educação ou Educador Infantil pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 65 - Enquanto perdurar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, os vencimentos do Professor, do Especialista de Educação ou do Educador Infantil serão pagos de acordo com os cálculos previstos na Lei nº. 9.424/96, não sendo o


PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - Praça Mirazinha Braga, 87 - Tel (41) 3547-8000 - Fax (41) 3622-4252 - 83750-000 - Lapa - PR

Pessoal do Magistério beneficiado com os reajustes do Funcionalismo Público Municipal."

**Art. 10** - Altera o Anexo III, da Lei nº. 1405/98, bem como, a redação do caput dos artigos 73 e 74, os quais passam a viger com o seguinte teor, na forma do Anexo III desta Lei:

"Art. 73 - Além do vencimento do cargo, o Professor, o Especialista de Educação e o Educador Infantil poderão receber as seguintes vantagens pecuniárias:

Art. 74 - Conceder-se-á gratificação ao Professor, ao Especialista de Educação e ao Educador Infantil:"

**Art. 11** - Altera a redação do caput do art. 80, da Lei nº. 1405/98, bem como, a dos seus §§ 1º e 2º, os quais passam a viger com o seguinte teor:

"Art. 80 - O Professor, o Especialista de Educação e o Educador Infantil têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes manter conduta moral, funcional e profissional adequadas à dignidade do Magistério.

§ 1º - São deveres dos Professores, Especialistas de Educação e Educadores Infantis:

§ 2º - Ao Professor, ao Especialista de Educação e ao Educador Infantil é proibido:"

**Art. 12** - Fica alterada a redação dos artigos 81, 82, 83, 93 e, do § 1º do art. 95, da Lei nº. 1405/98, os quais passam a viger com o seguinte teor:

"Art. 81 - É dever inerente ao Professor, ao Especialista de Educação e ao Educador Infantil diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 82 - O Professor, o Especialista de Educação e o Educador Infantil são obrigados a freqüentar, quando designados ou convocados pelo órgão competente, cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

Art. 83 - Para que o Professor, o Especialista de Educação e o Educador Infantil possam ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá


PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - Praça Mirazinha Braga, 87 - Tel (41) 3547-8000 - Fax (41) 3622-4252 - 83750-000 - Lapa - PR

cursos e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender às necessidades educativas no Ensino Municipal.

Art. 93 - Fazem parte integrante desta Lei, seus Anexos I, I-A, I-B, II, II-A, II-B, III, IV, V e V-A."

Art. 95 -.....

"§ 1º - O Município contabilizará no percentual previsto no *caput* deste artigo os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos."

**Art. 13** - Cria o Cargo Público de Provimento Efetivo de Educador Infantil dentro do Quadro do Magistério e as respectivas vagas, os quais passam a fazer parte integrante do Anexo II da Lei Municipal nº. 1773/04, na forma do disposto no Anexo V, desta Lei e, coloca em extinção o Cargo de Atendente Infantil, observado o disposto na referida Lei quanto aos cargos em extinção.

**Art. 14** - A identificação do cargo ora criado e as exigências mínimas para seu provimento estão descritos no Anexo VI, desta Lei e, passarão a ser parte integrante do Anexo IV da Lei nº. 1773/04.

**Art. 15** - Acrescenta o Anexo V-A, a Lei nº. 1405/98, o qual passará a fazer parte integrante desta, criando a Grade de Salários do Quadro Próprio do Magistério para os Educadores Infantis, na forma do Anexo IV desta Lei.

**Art. 16** - Está Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 24 de Março de 2010.

*Paulo César Fiates Furiati*
Prefeito Municipal


**PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA** - Praça Mirazinha Braga, 87 - Tel (41) 3547-8000 - Fax (41) 3622-4252 - 83750-000 - Lapa - PR

ANEXO I – PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 2436, DE 24 DE MARÇO DE 2010.

| ANEXO I-B - LEI Nº. 1405, DE 30.06.98 | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO** | | | | | |
| **Função – Serviço : MAGISTÉRIO - Cargo : EDUCADOR INFANTIL - PD** | | | | | |
| **ÁREA DE ATUAÇÃO** | **SIMBO-LO** | **DENOMINAÇÃO** | **SÉRIES DE CLASSE** | **NÍVEIS DE VENCIMENTO** | **REFERÊNCIAS** |
| Educação Infantil | PD/ A-I | Educador Infantil com Habilitação em Magistério ou, Acadêmico a partir do 3º período de Pedagogia ou Normal Superior | CLASSE A | I | DE 01 a 12 |
| | PD/ B-II | Educador Infantil com Habilitação em Magistério com Estudos Adicionais | CLASSE B | II | DE 01 a 12 |
| | PD/ C-III | Educador Infantil com Licenciatura Curta Duração | CLASSE C | III | DE 01 a 12 |
| | PD/ D-IV | Educador Infantil com Licenciatura Graduação Plena | CLASSE D | IV | DE 01 a 12 |
| | PD/ E-V | Educador Infantil com Especialização (Lato – Senso) | CLASSE E | V | DE 01 a 12 |
| | PD/ F-VI | Educador Infantil com Mestrado | CLASSE F | VI | DE 01 a 12 |

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 24 de Março de 2010.

*Paulo César Fiates Furiati*
*Prefeito Municipal*

ANEXO II – PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº. 2436, DE 25 DE MARÇO DE 2010

ANEXO II-B - LEI Nº. 1405, DE 30.06.98

**QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO: Grupo Ocupacional: PESSOAL DOCENTE - PD**

| ÁREA DE ATUAÇÃO | SÉRIES DE CLASSES | NÍVEIS DE VENCI-MENTO | SIMBOLO | REFERÊNCIAS NAS CLASSES | CARGA HORÁRIA SEMANAL | PROMOÇÃO VERTICAL | NÍVEIS DE FORMAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Educação Infantil | A | I | PD/ A-I | A1 ... A12 | 40 Horas | CLASSES B,C,D,E,F | Curso 2º Grau de formação p/ Magistério ou, Acadêmico a partir do 3º período de Pedagogia ou Normal Superior |
| | B | II | PD/ B-II | B1 ... B12 | 40 Horas | CLASSES C,D,E,F | Curso 2º Grau de formação p/ Magistério e Estudos Adicionais |
| | C | III | PD/ C-III | C1 ... C12 | 40 Horas | CLASSES D,E,F | Curso Superior com Licenciatura Curta |
| | D | IV | PD/ D-IV | D1 ... D12 | 40 Horas | CLASSES E,F | Curso Superior com Licenciatura Graduação Plena |
| | E | V | PD/ E-V | E1 ... E12 | 40 Horas | CLASSE F | Curso Superior com Especialização (Lato – Senso) |
| | F | VI | PD/ F-VI | F1 ... F12 | 40 Horas | | Curso Superior com Mestrado |
| | | | | | | | |

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 25 de Março de 2010.

*Paulo César Fiates Furiati*
Prefeito Municipal

ANEXO III – PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 2436, DE 25 DE MARÇO DE 2010.

| ANEXO III - LEI Nº. 1405, DE 30.06.98 | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO: GRATIFICAÇÕES - FG - M** | | | | |
| **NATUREZA DA ATIVIDADE** | **NÍVEL DE ATUAÇÃO** | **DENOMINAÇÃO** | **SÍMBOLO** | **CARGA HORÁRIA (semanal)** |
| Direção e Assessoria Administrativa | Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª Séries do Ensino Fundamental e Educação Infantil | Diretor de Escola<br>Diretor de CMEI<br>Secretária de Escola | FG - M1<br>FG - M1<br>FG – M4 | 20<br>40<br>20 |
| Assessoria Pedagógica | Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª Séries do Ensino Fundamental e Educação Infantil | Assessor Técnico Pedagógico<br>Orientador Educacional<br>Supervisor de Ensino<br>Professor Educação Especial | FG – M2<br>FG – M2<br>FG – M2<br>FG – M3 | 20<br>20<br>20<br>20 |

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 25 de Março de 2010.

*Paulo César Fiates Furiati*
Prefeito Municipal

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 2436, DE 25 DE MARÇO DE 2010

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

GRADE DE SALÁRIOS EDUCADOR INFANTIL

| | | ANEXO V-A - LEI Nº. 1405, DE 30.06.98 | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | **REFERÊNCIAS** | | | | | | | | | | | |
| **CLASSES** | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 |
| A | 800,00 | 40,00 | 80,00 | 120,00 | 160,00 | 200,00 | 240,00 | 280,00 | 320,00 | 360,00 | 400,00 | 440,00 | 480,00 |
| B | 840,00 | 42,00 | 84,00 | 126,00 | 168,00 | 210,00 | 252,00 | 294,00 | 336,00 | 378,00 | 420,00 | 462,00 | 504,00 |
| C | 882,00 | 44,10 | 88,20 | 132,30 | 176,40 | 220,50 | 264,60 | 308,70 | 352,80 | 396,90 | 441,00 | 485,10 | 529,20 |
| D | 943,74 | 47,19 | 94,37 | 141,56 | 188,75 | 235,94 | 283,12 | 330,31 | 377,50 | 424,68 | 471,87 | 519,06 | 566,24 |
| E | 1.038,11 | 51,91 | 103,81 | 155,72 | 207,62 | 259,53 | 311,43 | 363,34 | 415,25 | 467,15 | 519,06 | 570,96 | 622,87 |
| F | 1.141,93 | 57,10 | 114,19 | 171,29 | 228,39 | 285,48 | 342,58 | 399,67 | 456,77 | 513,87 | 570,96 | 628,06 | 685,16 |

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 24 de Março de 2010

*Paulo César Fiates Furiati*
Prefeito Municipal

ANEXO V - PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 2436, DE 25 DE MARÇO DE 2010

| PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS PERMANENTES | | | | | | | | | |
| ANEXO II - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL Nº. 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004. | | | | | | | | | |
| SITUAÇÃO ANTIGA | | | | SITUAÇÃO NOVA | | | | | |
| Nº DE VAGAS | HORAS SEMAN. DIÁRIAS | DENOMINAÇÃO | GRUPO OCUPACIONAL | Nº DE VAGAS | HORAS SEMAN. DIÁRIAS | DENOMINAÇÃO | GRUPO OCUPACIONAL | CLASSE REFERÊNC. | C.B.O |
| | | | | 72 | 40 | EDUCADOR INFANTIL | MAGISTÉRIO | | 3311-05 |
| 80 | 40 | ATENDENTE INFANTIL | TÉC. ADMINISTRATIVO | 80 | 40 | ATENDENTE INFANTIL em extinção | TÉC. ADMINISTRATIVO | C-1 | 5162-05 |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 25 de Março de 2010

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

## ANEXO VI – PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 2436, DE 25 DE MARÇO DE 2010

| ANEXO IV – PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL Nº. 1773/04 | |
|---|---|
| **IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO** | |
| **GRUPO OCUPACIONAL:** Magistério. | |
| **NOME DO CARGO:** EDUCADOR INFANTIL. | |
| **ESCOLARIDADE:** Ensino Médio Completo. | |
| **EXIGENCIAS:** Habilitação em Magistério ou Acadêmico a partir do 3º período de Pedagogia ou Normal Superior, sendo que, em se tratando de acadêmico, este deverá terminar o Curso durante o estágio probatório, caso não o conclua, será reprovado no mesmo, salvo esteja em vias de concluí-lo mediante declaração da instituição de ensino. | |
| **CARGA HORÁRIA :** 40 horas semanais. | |
| **REGIME JURÍDICO:** ESTATUTÁRIO | **C.B.O:** 3311-05 |

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 25 de Março de 2010.

*Paulo César Fiates Furiati*
Prefeito Municipal